

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO V

São Paulo, 16 de novembro de 1972

Nº 109

EMPRESA ESTATAL DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Não tem fundamento a notícia veiculada em alguns jornais, segundo a qual o governo estaria cogitando de criar uma empresa estatal de Seguro de Crédito à Exportação. Essa informação foi prestada pela FENASEG diante da apreensão manifestada por este Sindicato sobre o fato. Acrescenta o informe que a Diretoria da FENASEG concluiu pela inexistência de qualquer gestão na área governamental sobre tal assunto.

PRAZO PARA PAGAMENTO TEMPESTIVO DE PRÊMIOS DE SEGUROS

Atendendo consulta de uma associada, a Assessoria Jurídica deste Sindicato emitiu parecer dirimindo as dúvidas suscitadas, cujo entendimento vem de ser ratificado pela FENASEG. Tratando-se de matéria de interesse geral, reproduzimos nesta edição os esclarecimentos da nossa Assessoria Jurídica e da FENASEG sobre o assunto.

MANUAL TÉCNICO DE SEGUROS RESPONSABILIDADE CIVIL

Empenhados em dotar o meio segurador do País de Manuais Técnicos de Seguros, destinados a constituir fontes de consultas corretas e atualizadas, a Editora Manuais Técnicos de Seguros Ltda. acaba de editar o Manual Técnico de Seguros Responsabilidade Civil, compêndio de grande utilidade a todos os interessados nessa importante modalidade de seguro.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 33-5736

ANO V

- São Paulo, 16 de novembro de 1972

- Nº 109

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
 <u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (228)-30/72, de 26.10.72	2
 <u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 42, de 05.10.72	3 a 12
Comunicações sobre o exercício da profissão de corretor de seguros	13
 <u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Comunicado DEONE-013/72, de 02.10.72	14
Comunicado DO-024/72, de 19.10.72	15
Comunicado DO-025/72, de 20.10.72	16
Comunicado DETRE-08/72, de 20.10.72	17 e 18
 <u>ASSEMBLÉIAS GERAIS</u>	 19 a 23
 <u>PRAZO PARA PAGAMENTO TEMPES TIVO DE PREMIOS DE SEGUROS</u>	 24 e 25
 <u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Previdencia Social - I Parte	26 a 31
Previdencia Social - II Parte	32 a 38
 <u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	 39 a 41
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 a 9
CSTC-RCTR-C - Comunicações	9 e 10

NOTAS E INFORMAÇÕES

CAMPANHA CONTRA ACIDENTES DE TRÂNSITO

A solenidade de lançamento da Campanha "Alerta Contra Acidentes de Trânsito", patrocinada pela União Cívica Feminina, será realizada às 18 horas do dia 21 do corrente, no "Hall Monumental", da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no Parque do Ibirapuera.

A meritória iniciativa contou com a colaboração do organismo Sindical do Seguro Nacional.

SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

A Companhia de Seguros Varejistas comunica a mudança de seus escritórios, em caráter definitivo, para a Rua Artur Prado, 659, esquina da Rua 13 de Maio, Bairro do Paraíso. Provisoriamente estão atendendo pelos telefones:

287.4729 - 288.1364 - 288.1679
288.1984 - 288.3568 - 288.7675

ROUBO DE VEÍCULO

SEGURADORA: ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS
 PROPRIETÁRIO: Sr. Moacir Carmona Fogaça
 MARCA: Volkswagen
 TIPO: Variant
 MOTOR: BV-073.505
 CHASSIS: BV-053.661
 PLACA: OX-0333
 ANO DE FABRICAÇÃO: 1971
 COR: BEGE CLARO
 DATA DO ROUBO: 23.08.72
 LOCAL DO ROUBO: Ubiratã - PR

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

1 - Pela Portaria SUSEP 079, de 28.08.72 - DOU de 13.9.72-, foi aprovada a incorporação, pela Corcovado Companhia de Seguros, da Metropolitana Companhia de Seguros, que com a sua nova denominação social, também aprovada pelo mesmo ato, assumiu todos os direitos e obrigações da empresa incorporada.

2 - O Diário Oficial da União de 01.11.72, publicou a Portaria SUSEP nº 109, de 09.10.72, aprovando a incorporação, pela Companhia Nacional de Seguros Ipiranga, dos patrimônios líquidos da Cia. Anchieta de Seguros Gerais e da Cia. Nordeste de Seguros.

Em consequência, a Companhia Nacional de Seguros Ipiranga assumiu todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas.

CIRCULAR Nº 41/72, DA SUSEP

O Diário Oficial da União de 09.11.72 - Seção I - Parte II, publicou a Circular nº 41, de 03.10.72, expedida pela Superintendência de Seguros Privados, que altera a Proposta e a Ficha Cadastral do Seguro de Crédito Interno, e revoga a Proposta constante das Portarias nº 15, de 27.05.63 e nº 13, de 12.05.66 do ex Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Em nosso Boletim Informativo nº 108, reproduzimos na íntegra a Circular nº 41/72, da SUSEP.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA Nº (228)-30/72

Resoluções de 26.10.72:

- 01) Conceder ao Sr. Oswaldo Mello, diploma de Técnico em Seguros na forma da regulamentação em vigor, por haver colaborado nas Comissões Técnicas da FENASEG. (F.416/69)
- 02) Designar o Sr. Antonio Celso Leite Martins para a Comissão Técnica de Riscos Diversos, em substituição ao Sr. Luiz Marques Leandro. (210616)
- 03) Homologar a decisão da Comissão Técnica de Seguros Automóveis e RCOVAT, designando para Presidente o Sr. Arthur Ribeiro e o Sr. Devereaux Isidro de Souza para substituir o Sr. Aylton de Souza Almeida, naquela Comissão. (210613)
- 04) Conceder licença de 60 dias ao Sr. Emilio Milla, da presidência de Comissão Técnica de Seguros Diversos, por motivos de saúde e designar como seu substituto temporário como membro daquela Comissão o Sr. Adherbal Ribeiro de Oliveira. (210617)

SUSEP**Ministério da Indústria e de Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

CIRCULAR N.º *49* de 5 de *Outubro* de 1972

Altera as "Normas de Seguros Aeronáuticos" - Circular nº 19/71

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através dos ofícios nºs 012/AER, DEPRE 13 e 14/72, de 19.07, 10.08 e 18.08.72, respectivamente, e o que consta do processo SUSEP - 4.839/72,

R E S O L V E :

1. Alterar as "Normas de Seguros Aeronáuticos" (Circular nº 19, de 05.05.71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.
2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

MEC -- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR 112/72

ALTERAÇÕES AS NORMAS DE SEGUROS AERONAUTICOS (CIRCULAR Nº 19/71)

I) Aditivo B - Garantia ~~RCA~~ - Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo. Acréscimo de subitem.

"1.1 - Todavia, no caso de elevação do maior salário mínimo mensal em vigor no Brasil, os limites "Unitário" e "Por Aeronave" serão elevados na mesma proporção da elevação daquele salário mínimo, observado o seguinte:

I) em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para as Classes 1 e 2 deverão ser aplicadas as disposições tarifárias em vigor;

II) nos demais casos, inclusive para as Classes 3 e 4 de Linhas Regulares de Navegação Aérea, a elevação daqueles limites se processará sem o pagamento de qualquer prêmio adicional".

II) Condições Gerais da Tarifa Aeronáuticos. Nova redação para o item 2 do Art. 3º - Aeronaves.

"2 - É permitido à Seguradora dar cobertura provisória a aeronaves não expressamente previstas no Anexo nº 4, desde que sejam de ano de fabricação igual ou imediatamente anterior ao ano de contratação do seguro, enquadrando-as, de acordo com a construção e utilização respectivas, em classe correspondente a aeronave similar".



REG - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR 42/72 - fls. 2

III) Condições Gerais da Tarifa Aeronáutica. Nova redação para o item 3 do Art. 8º -
Riscos agravados e aeronaves agravadas.

3 - Esta Tarifa considera, ainda, aeronaves agravadas aquelas não expressamente previstas no Anexo nº 4, exceto as que sejam de ano de fabricação igual ou imediatamente anterior ao ano de contratação do seguro.

3.1 - No seguro de Garantia "A" - Casco - das aeronaves agravadas deverão ser observadas as seguintes condições especiais:

a) deverá ser aplicado o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas resultantes das disposições tarifárias;

b) as aeronaves agravadas devem ser consideradas inteiramente separadas das demais, seguradas por apólices distintas e, quando se tratar de frota, sem desconto de frete;

c) a avaliação da aeronave e a franquia aplicável ficar sujeitas a consulta prévia aos órgãos competentes, em cada caso.

3.2 - O IEB divulgará, periodicamente, uma lista das aeronaves agravadas que chegarem ao seu conhecimento.

IV) Anexo nº 1 - Garantia "A" - Casco. Substituir as Tabelas de Taxas nºs I, II e III, pelas seguintes:

TABELA DE TAXAS I

FRANQUIA DE 2%

Planadores -

Helicópteros -

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na apólice, no caso de aviões agrícolas, da cláusula padrão número 16-B;

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	7,92	8,71	9,50	11,09	15,84
Superior a 5.000 até 10.000	7,26	7,98	8,71	10,16	14,52
Superior a 10.000 até 20.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 20.000 até 30.000	5,94	6,53	7,13	8,32	11,88
Superior a 30.000 até 50.000	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56
Superior a 50.000 até 150.000	4,62	5,08	5,54	6,47	9,24
Superior a 150.000	4,29	4,72	5,15	6,00	8,57

QUADRO II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave *	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,25	0,29	0,31	0,37	0,53	11	2,90	3,29	3,48	4,07	5,81
2	0,53	0,58	0,64	0,74	1,06	12	3,17	3,48	3,80	4,44	6,34
3	0,79	0,88	0,95	1,10	1,58	13	3,43	3,78	4,12	4,80	6,86
4	1,06	1,16	1,27	1,48	2,11	14	3,70	4,07	4,44	5,17	7,39
5	1,32	1,45	1,58	1,85	2,64	15	3,96	4,36	4,75	5,54	7,92
6	1,58	1,74	1,90	2,22	3,17	16	4,22	4,64	5,06	5,92	8,45
7	1,85	2,01	2,22	2,59	3,70	17	4,49	4,93	5,39	6,29	8,98
8	2,11	2,33	2,53	2,95	4,22	18	4,75	5,23	5,70	6,65	9,50
9	2,38	2,62	2,86	3,32	4,75	19	5,02	5,32	6,02	7,02	10,03
10	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28	20 ou +	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56

* Deve ser observado e disposto nas disposições gerais - item 6.

TABELA DE TAXAS II

FRANQUIA DE 5%

Planadores -

Helicópteros - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 18% e ao mínimo de 8,5%, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16-A.

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das Taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na apólice, no caso de aviação agrícola, da cláusula-padrão nº 16-B:

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	7,20	7,92	8,64	10,08	14,40
Superior a 5.000 até 10.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 10.000 até 20.000	6,00	6,60	7,20	8,40	12,00
Superior a 20.000 até 30.000	5,40	5,94	6,48	7,56	10,80
Superior a 30.000 até 50.000	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60
Superior a 50.000 até 150.000	4,20	4,62	5,04	5,88	8,40
Superior a 150.000	3,90	4,28	4,68	5,46	7,80

QUADRO II

* Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					* Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,24	0,26	0,29	0,34	0,48	11	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28
2	0,48	0,53	0,58	0,67	0,96	12	2,88	3,17	3,46	4,03	5,76
3	0,72	0,79	0,86	1,01	1,44	13	3,12	3,43	3,74	4,37	6,24
4	0,96	1,06	1,15	1,34	1,92	14	3,36	3,70	4,03	4,70	6,72
5	1,20	1,32	1,44	1,68	2,40	15	3,60	3,96	4,32	5,04	7,20
6	1,44	1,58	1,73	2,02	2,88	16	3,84	4,22	4,61	5,38	7,68
7	1,68	1,85	2,02	2,35	3,36	17	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
8	1,92	2,11	2,30	2,69	3,84	18	4,32	4,75	5,18	6,05	8,64
9	2,16	2,38	2,59	3,02	4,32	19	4,56	5,02	5,47	6,38	9,12
10	2,40	2,64	2,88	3,36	4,80	20 ou +	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60

* Deve ser observado e disposto nas disposições gerais - item 6.

TABELA DE TAXAS III

FRANQUIA DE 10%

Planadores - 18% - qualquer que seja a utilização e a idade da aeronave.

Helicópteros - As taxas resultantes da aplicação de coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 18% e ao mínimo de 7,2%, sendo obrigatória a inclusão, na aplicação, da cláusula-padrão nº 16-a.

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na aplicação, no caso de aviões agrícolas, da cláusula-padrão nº 16-a.

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$				UTILIZAÇÃO				
				1	2	3	4	5
				%	%	%	%	%
Até 5.000				6,12	6,13	7,34	6,57	12,24
Superior a	5.000	até	10.000	5,61	6,17	6,73	7,85	11,22
Superior a	10.000	até	20.000	5,10	5,60	6,12	7,14	10,20
Superior a	20.000	até	30.000	4,59	5,05	5,51	6,42	9,18
Superior a	30.000	até	50.000	4,03	4,45	4,90	5,71	8,16
Superior a	50.000	até	150.000	3,56	3,92	4,28	4,99	7,13
Superior a	150.000			3,31	3,65	3,97	4,66	6,62

QUADRO II

* Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					* Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	
1	0,20	0,23	0,24	0,29	0,41	11	2,24	2,47	2,69	3,14	4,49
2	0,41	0,44	0,49	0,58	0,82	12	2,45	2,69	2,94	3,43	4,90
3	0,61	0,67	0,73	0,85	1,22	13	2,65	2,92	3,18	3,71	5,30
4	0,82	0,90	0,98	1,14	1,63	14	2,86	3,14	3,43	4,00	5,71
5	1,02	1,12	1,22	1,43	2,04	15	3,06	3,36	3,67	4,28	6,12
6	1,22	1,34	1,46	1,72	2,45	16	3,26	3,59	3,91	4,64	6,53
7	1,43	1,57	1,72	2,00	2,86	17	3,45	3,82	4,16	4,85	6,94
8	1,63	1,80	1,98	2,23	3,26	18	3,67	4,04	4,40	5,14	7,34
9	1,84	2,02	2,21	2,57	3,67	19	3,88	4,26	4,66	5,42	7,75
10	2,04	2,24	2,45	2,86	4,06	20 ou +	4,08	4,47	4,90	5,71	8,13

* Deve ser observado o disposto nas Disposições Gerais - Item 6.

NIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO À CIRCULAR A2/72 - fls. 6

V) Anexo nº 3 - Cláusulas-padrão, taxas e prêmios respectivos. Substituir as cláusulas nºs. 14, 15 e 16 e o "Índice", pelos seguintes:

Cláusula nº 14 - Exclusão de franquia.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido calculado o prêmio com o adicional correspondente, o seguro da cobertura concedida pelo ADITIVO "A" não está sujeito a qualquer franquia".


NOTA - O prêmio adicional deverá ser fixado em cada caso concreto.

Cláusula nº 15 - Desconto de frota.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com o desconto correspondente ao número de aeronaves declarado nesta apólice, o Segurado se obriga a pagar a diferença de prêmio que ocorrer caso sejam excluídas aeronaves em número superior à metade do declarado".

Cláusula nº 16-A - "Cláusula Especial Aplicável ao Seguro de Cascos de Helicópteros".

1) "Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere-se a pilotos de helicópteros, legalmente habilitados na especialidade, e com o mínimo de 500 horas de experiência, ficando entendido e concordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoa com menor número de horas de experiência, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções: se o piloto tiver até 100 horas de vôo em helicópteros - percentagem obtida pela fórmula: $80 - 0,56 \text{ HPE}$ (oitenta menos cinquenta e seis centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em Helicópteros), se tiver entre 100 e 500 horas em Helicópteros - percentagem obtida pela fórmula $30 - 0,06 \text{ HPE}$ (trinta menos seis centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em Helicópteros)".



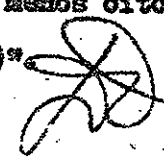
NIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR 42/72 - fls. 7

B) "Fica entendido e concordado que, tratando-se de helicóptero(s), não se aplica ao presente seguro as disposições da alínea "g" do subitem 2.2.3 do item 2 - Prejuízos não indenizáveis e do item 9 - Franquia Adicional - das Condições Especiais do Aditivo "A" - Garantia Cascos, ficando, porém, estabelecido que, em caso de sinistro, não serão indenizáveis (exceto em casos de absoluta emergência, conforme definida na alínea "g:1"), os prejuízos, quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança para as operações de helicópteros do tipo do segurado".

Cláusula nº 16-B - "Cláusula Especial Aplicável ao Seguro de Casco de Aviação Agrícola".

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere-se a pilotos agrícolas, legalmente habilitados na especialidade, e com o mínimo de 400 horas no exercício efetivo da "Aviação Agrícola", ficando entendido e concordado, que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoa com menor número de horas de experiência, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções: se o piloto tiver até 100 horas de voo em operações agrícolas - percentagem obtida pela fórmula: $60 - 0,36 \text{ IPA}$ (sessenta e seis centésimos do número de Horas voadas pelo Piloto em operações Agrícolas); se tiver entre 100 e 400 horas de voo em operações agrícolas - percentagem obtida pela fórmula: $32 - 0,08 \text{ IPA}$ (trinta e dois e oito centésimos do número de Horas voadas pelo Piloto em operações Agrícolas)".



ANEXO Nº 3

INDICE

NÚMERO DE ORDEN	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ANEXO, ITEM E A. E. N. E. A.
<u>COBERTURAS PARCIAIS</u>		
1-a	Permanência no solo-Planadores	2º-5.1-a
1-b	Permanência no solo-Daems Aeronaves	2º-5.1-a
2	Perda Total Exclusivamente	2º-5.1-b
3	Tripulantes - Indenizações restritas ao Código Brasileiro de Av	2º-5.2-3
<u>COBERTURAS ADICIONAIS:</u>		
4	Transporte de explosivos e/ou inflamáveis	2º-3-A
5	Ventos de velocidade igual ou superior a 60 nós	2º-3-B
6	Perda de prêmio - Cobertura Casco	2º-3-C
7	Extensão do parâmetro do seguro	2º-3-D
<u>COBERTURAS ESPECIAIS:</u>		
8	Vão de traslado	2º-4-a
9	Seguros de averbação	2º-4-b e 9º
10	Cobertura para o seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas	2º-4-c
11	Cobertura provisória	3º-2,1
12	Coincidência de vencimento de apólices	4º-4
13	<u>FRACIONAMENTO DO PRÊMIO</u>	5º-3
14	<u>REGRAS DE INDENIZAÇÃO</u>	7º-2
15	<u>DESCONTO DE FROTA</u>	10-2.2
16-a	<u>SEGURO DE HELICÓPTEROS</u>	TABELA-ANEXO I TABELA II e III
16-b	<u>SEGURO DE AVIÕES ARTESANIAS</u>	TABELA-ANEXO I TABELA I, II e III

MTC -- SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR 42/72 - fls. 9

VI) Anexo nº 3 - Cláusula-padrão, taxas e prêmios respectivos. Nova redação para a cláusula nº 8 - Voo de traslado.

Cláusula nº 8 - Voo de traslado.

1 - Voo de traslado, exclusivamente.

"Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo Aditivo "A" fica limitada aos riscos verificados durante o voo de traslado da (s) aeronave (s) a realizar-se entre os aeroportos das cidades de e; a cobertura abrange o voo de traslado desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que seja liberado pelo D.A.C. no aeroporto de destino, limitada ao mínimo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

1.1 - A apólice deverá ser emitida com vigência a avisar, mediante cobrança do prêmio observado o mínimo de 15 dias, e após a realização do voo de traslado a Seguradora deverá emitir endosso declarando as datas de vigência efetiva do seguro, ajustando o prêmio, se couber.

T A X A S - As resultantes da aplicação da tabela constante do art. 4º das Condições Gerais desta Tarifa, item 2, à soma das taxas previstas na Tarifa vigente, observada a utilização 3, aos adicionais seguintes:

- 0,4% ao ano para toda a América do Sul;
- 0,6% ao ano para todo o Continente Americano;
- 0,8% ao ano para o âmbito mundial.

2 - Voo de traslado contratado simultaneamente com o seguro de vigência anual.

"Fica entendido e concordado, que, nos termos do subitem 2.2.3 do Aditivo "A", a garantia Casaco, em extensão ao disposto na alínea b, abrange o voo de traslado entre os aeroportos das cidades de e desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

2.1 - A apólice deverá ser emitida com vigência a avisar, e após a realização do voo de traslado a Seguradora deverá emitir endosso declarando as datas de vigência efetiva do seguro.

T A X A S - As previstas nesta Tarifa para os limites do Território Nacional, observada a utilização específica da própria aeronave, isto é, sem cobrança de qualquer adicional".

SUSEP

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	2971	30.10.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretora de Seguros	5a. DRS 922/67	- MANOEL FLAUZINO CORRÊA (Firma Individual).-
DL/SP	2975	30.10.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretora de Seguros	5a. DRS 1892/66	- "OTAR" ORGANIZAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRADORA E REPRESENTAÇÃO S/C (Firma Jurídica).-
DL/SP	2990	01.11.72	- Comunica o cancelamento de registro de corretor de seguros, em virtude de falecimento	5a. DRS 1340/67	- ERASMO LOPES OSORES (Firma Individual).-
DL/SP	2992	01.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretora de Seguros	5a. DRS 5028/66	- N.B. MUSOLINO CORRETAGENS DE SEGUROS - (Firma Individual).-
DL/SP	2994	01.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como Corretora de Seguros	5a. DRS 3029/66	- ADECIL-ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/C (Firma Jurídica).-

Confere com o (s) original (is) 



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171
CAIXA POSTAL 1440 - 20.000 - END. TEL. IRBRAS - RIO
C.G.C. - 33.376.898 - F.R.S.I. - 024 - 390.281.00

RIO DE JANEIRO - GB

Em 02 de outubro de 1972

COMUNICADO DEONE-013/72

Ref.: (RISDI-016/72) - Seguro de Valores em
Transito em Mãos de Portadores.-

À vista das consultas formuladas a este Instituto sobre os termos da Circular nº 96/72, da Associação dos Bancos no Estado de São Paulo, este Instituto esclarece o seguinte:

1 - Estabelecimentos bancários e similares.

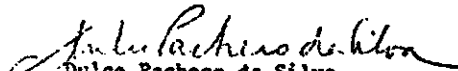
Prevalecem as faixas estabelecidas no subitem 6.11 da Cláusula 6a. das Condições Especiais constantes da Circular DEONE/OD-002/71 até o limite de 250 salários mínimos fixados pelo Dec. 1034 de 06.04.70.

2 - Demais estabelecimentos.

Prevalece integralmente, o disposto na circular DEONE/OD-002 / 71.

3 - Para efeito de seguro, entende-se como numerário, dinheiro em espécie e cheques ao portador.

Esclareço, outrossim, que se encontra em estudo, neste Instituto, a reformulação das Condições Vigentes para os Seguros de Valores.


Dulce Pacheco da Silva
Chefe do Departamento de Operações
Especiais e Negócios do Exterior

Proc. nº 8204/72

S.A.S.

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B.

Em 19 de outubro de 1972

COMUNICADO DO-024/72

Ref.: Seguro de Valores em Trânsito em Mãos de Portadores efetuado em nome de empresas especializadas - Taxação de veículos blindados - (RISDI 14/72)

Comunico-lhes que este Instituto, tendo em conta a introdução de fatores relevantes que vieram alterar os aspectos operacionais da cobertura em referência, resolveu aditar a tabela divulgada pelo Comunicado DO-010/72, as condições, constantes dos itens 2 e 3, abaixo, para vigência a título precário:

1 - Taxas básicas em função das médias de pontos:

Médias ponderadas	Tipo	Taxas
de 8,76 a 9,00	A	1,25%
de 8,01 a 8,75	B	1,50%
de 6,51 a 8,00	C	1,75%
de 3,01 a 6,50	D	2,50%
abaixo de 3,01	E	5,00%

NOTA: Os pontos são obtidos em função dos seguintes elementos: Chassis, Div.interna, Paredes, Teto, Assoalho, Parabrisa, Dobradiças, Ventilação, Parachoque, Ângulo de Tiro e Guarnição.

2 - Suspensão temporária dos adicionais previstos para extensão do perímetro.

3 - Faculdade de aplicação temporária de um desconto de 40% às taxas previstas no item 1, acima, desde que a frota consista de veículos de características idênticas e que as importâncias seguradas não sejam variáveis.


Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

Proc: 6863/69



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 22.

COMUNICADO DO-025/72

Em 20 de outubro de 1972

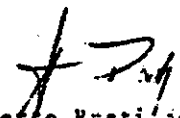
Ref.: Seguros de Edifícios em
Condomínio - (RISDI-15/72)

Comunico-lhes que este Instituto aprovou a seguinte alteração nas Condições Especiais e Disposições Tarifárias da modalidade em referência e anexas à Circular RD-02/66, de 21.03.66:

- 1) atualizar o limite da alínea c) do item 5º das Condições Especiais e o item 1.11 do Artigo 3º das Disposições Tarifárias para "dez vezes o maior salário mínimo mensal em vigor, no território nacional, na data da emissão da apólice";
- 2) atualizar o limite de indenização indicado no Artigo 8º das Disposições Tarifárias para CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), e em consequência multiplicar por dez as importâncias subsequentes;
- 3) substituir a alínea d) do item 2.2 das Condições Especiais e a mesma alínea d) do item 2 do Artigo 1º das Disposições Tarifárias pela seguinte redação:

"d) reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição da lei civil, for responsável o Condomínio, em virtude de danos corporais (fatis ou não) causados a terceiros pessoas, ou danificação ou destruição de bens pertencentes a terceiros pessoas, quando resultarem de acidentes causados pela existência, conservação ou uso dos bens segurados".

Atenciosas saudações


 Jorge Alberto Erati de Araujo
 Diretor de Operações

FRONTE
 DEFRONTE
 DEFRONTE

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CAMARA 171

RIO DE JANEIRO - GB

CAIXA POSTAL 1440 2C 80 - END TEL MERAS 800

C.C.C. - 35.376.989 - F.R.R.1. - 09.4 - 318.261.00

Em 20 de outubro de 1972

Comunicado DETRE-08/72

Ref.: Reserva de sinistros a liquidar.
 Ramos: Automóveis, Transportes, Cascos,
 Aeronáuticos e Responsabilidade Civil.

Para atender à decisão deste Instituto, que objetiva a constituição das reservas de sinistros com valores atualizados e aproximados da realidade, solicito que nos sejam fornecidas relações dos sinistros não recuperados do resseguro, até 30.09.72.

Peço, na oportunidade, sua atenção para o interesse que tem o mercado segurador de evitar a manutenção, em reserva, de sinistros que possam ser considerados como encerrados por várias razões, inclusive o prazo de prescrição estabelecido no artigo 178 § 6º nº II do Código Civil, aplicável àqueles cujas indenizações não tenham sido exigidas após um ano da data da reclamação.

Ressaltando a urgência dessa providência, que visa propiciar melhores resultados aos Excedentes Únicos no próximo encerramento de exercício, solicito que as referidas relações sejam entregues a este Departamento até 15.11.72, utilizando o modelo anexo.

Atenciosas saudações.

Francisco de A.C. de Avellar
 Francisco de A.C. de Avellar
 Chefe do Departamento Transportes,
 Cascos e Responsabilidade

Anexo: 1

Proc.: 4981/72

WS/lin.

Anexo ao Comunicado DETRE-08/72

M O D E L O

Relação de Sinistros a Liquidar em 30/09/72

Ramo: _____

Seguradora: _____

Nº do sinistro na Seg.	no IRB	Data da ocorrência	Estimativa de recuperação de resseguro Cr\$	Observações
TOTAL Cr\$				

NOTA: A presente relação deverá ser fornecida ao DETRE em duas vias.

ASSEMBLEIAS GERAIS

Por se tratar de matéria de interesse das Sociedades Seguradoras, reproduzimos publicação do Diário Oficial do Rio de Janeiro, de 23.10.1972, relativa a processo julgado pela Junta Comercial da Guanabara.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

ATOS DO PLENÁRIO

Processo nº

Cia. de Seguros

Vogal Relator: Eliêzer Magalhães Filho

Vogal Revisor: Dorilo Queiroz Vasconcelos

EMENTA

Portaria nº 40, de 21.09.65, do Ministério da Indústria e do Comércio - Caso em que deve ser aplicada - Correção Monetária do Ativo Imobilizado.

DECISÃO

Vistos e relatados os autos do processo nº, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso da parte, para o fim de deferir-se o arquivamento nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1971 - Carlos Pereira de Almeida Raposo - Presidente em exercício - Eliêzer Magalhães Filho - Vogal Relator.

RELATÓRIO

O Vogal Eliêzer Magalhães Filho - Iniciaremos nosso relatório procedendo à leitura da réplica da Recorrente, recebida como recurso e vasada nestes termos:

"Companhia de Seguros", estabelecida nesta cidade na Rua nº, ... andar, tendo em vista a exigência formulada no processo em referencia, vem com fundamento no § 2º do artigo 136 da Resolução JUCEG nº 22-68, de 4-4-68, apresentar à seguinte réplica:

1 - No processo em epígrafe, foi formulada a seguinte exigência, conforme aviso nº, da 4a. Turma:

As assembleias ordinárias não podem, pela Lei, deliberar sobre matéria estatutária. Sendo a ratificação (não é ratificação mas apuração) de deliberação da diretoria, sobre correção monetária, assunto estatutário, incorreu a assembleia ordinária em erro que só pode ser sanado por assembleia geral extraordinária que delibere retirar do texto da ordinária a menção àquele assunto, querendo, se quiser, fazer nova assembleia para apreciar esse problema.

2 - Inicialmente, é de se salientar que o texto acima transcrito não é bastante claro quanto a suposta infringência cometida pela recorrente, limitando-se em afirmar que as assembleias ordinárias não podem decidir sobre "matéria estatutária".

Pela falta de clareza, à recorrente só cabe "presumir" que, ao ratificar na A.G.O., de, deliberação de sua diretoria tomada em, entendeu a 4a. Turma ter a referida assembleia ordinária alterado os estatutos da sociedade, "presumivelmente" o artigo que trata do Capital Social, vez que a matéria "ratificada" diz respeito à destinação dada à correção monetária do ativo imobilizado, referente ao ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1969.

3 - Corretas essas "premissas", seria falho o suposto entendimento de alteração dos estatutos pois, conforme se verifica no texto da A.G.O. de, a referida correção monetária foi levada "à conta de Reserva de Correção Monetária", não tendo sido, portanto, "incorporada ao capital social" o que implicaria em reforma dos estatutos, matéria essa defesa às assembleias ordinárias. Consequentemente, a ratificação tomada pela A.G.O. de não infringiu os estatutos da sociedade conforme "presume-se" ter a 4a. Turma constatado, sendo, pois, inteiramente válida a deliberação tomada.

4 - Entretanto, caso os argumentos acima expostos não sejam acolhidos, é de aduzir que o procedimento adotado pela recorrente é válido, consoante as instruções normativas de seu órgão fiscalizador, que é a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

5 - Sendo a recorrente uma empresa de seguros, está sujeita a "leis especiais" e ao "preenchimento de determinadas formalidades", especialmente aquelas instituídas pelo seu órgão fiscalizador (SUSEP), como aliás, a própria JUCEG reconhece em sua Resolução nº 22-68, de 4-4-68, artigo 54, a seguir transcrito:

"Além das sociedades estrangeiras que dependem de prévia autorização governamental para funcionar no País, há algumas cujas atividades são objeto de restrições, exigindo as leis especiais que as regulam o preenchimento de determinadas formalidades, inclusive prévia autorização governamental para funcionar e permanente fiscalização de certos órgãos de administração pública. (grifos nossos).

6 - A Portaria nº 40, de 21.09.1965, do MIC-DNSPC, publicada no Diário Oficial da União de 4-10-65, cuja "Íntegra" encontra-se em anexo transcrita, dispõe em seu artigo 1º:

"As operações contábeis de correção monetária, que não impliquem em alteração do capital social, efetuadas pelas sociedades de seguros e capitalização, por efeito de imposição legal, deverão ser levadas ao conhecimento dos acionistas, constando obrigatoriamente da ordem do dia da primeira assembléia geral que se realizar. (grifos nossos)

7 - Verifica-se, pois, que o procedimento da corrente, de levar ao conhecimento de seus acionistas, na A.G.O. de, a decisão da sua diretoria quanto à correção monetária, efetivada por imposição legal, na A.G. Ordinária de (a Portaria 40 não especifica se a assembléia deve ser extraordinária ou ordinária); está inteiramente de acordo com o dispositivo acima transcrito, emanado de seu "órgão fiscalizador", dispositivo esse que deve ser acatado pela JUCEG.

Demonstrada a improcedência da exigência formulada, a recorrente espera seja deferido o arquivamento da A.G.O., de

Em seguida, para maior elucidação do Plenário, vejamos como se pronunciou a douta Procuradoria.

PARECER Nº 130-71-AADA

EMENTA

Sociedade anônima - Assembléia Geral Ordinária - É possível em AGO a modificação dos estatutos da sociedade, desde que haja quorum de 2-3 de acionistas convocados expressamente para a matéria.

Sr. Procurador Regional Chefe:

A Assembléia Geral Ordinária da sociedade requerente, foi realizada com a presença de acionistas que representavam mais de 2/3 do capital social. Dita assembléia foi convocada também para "ratificar reunião da diretoria, realizada em, que decidiu sobre a correção monetária do ativo imobilizado da companhia". (Vide editais publicados no Diário Oficial, fls. 22 e seguintes).

A 4ª. Turma, pelo voto de seu ilustre vogal, Mário B. de Magalhães, indeferiu o pedido de arquivamento da ata, sob fundamento de que as assembléias ordinárias "não podem deliberar sobre matéria estatutária". (fls. 38 verso).

Com essa decisão não se conformou a requerente que interpôs o recurso de fls. 39-40.

Isto posto, passo a opinar:

1º) - Sou pelo provimento do recurso e consequente arquivamento da ata, A meu ver não há diferença entre assembléia ordinária e extraordinária. Todas são assembléias gerais de acionistas, definidos no artigo 86 da Lei nº 2.627-40;

2º) - O legislador apenas chamou de ordinária aquela reunião de acionistas obrigatória, que deve se realizar pelo menos uma vez por ano, para exame e aprovação das

contas da diretoria, com quorum privilegiado de maioria absoluta de votos (artigo 94).

3º) - Todavia, se a assembléia ordinária, possui quorum suficiente para alteração de estatutos, pode deliberar sobre tal matéria, desde que do edital conste expressamente a convocação dos acionistas;

4º) - O entendimento contrário, data venia, se baseia num excesso de rigor ao qual pessoalmente não adiro. - Penso que o registro do comércio deve sempre procurar facilitar a vida de seus usuários, salvo quando as falhas encontradas nos documentos trazidos a registro sejam flagrantemente contrários à Lei.

5º) - Reconheço, contudo, que a questão ora em exame não é pacífica, daí porque a decisão da Egrégia 4a. Turma foi prudente e vasada numa interpretação restrita do artigo 98 da Lei de A.A.;

6º) - Entretanto, a meu ver, o título que se dá à assembléia geral é secundário. Ela será ordinária se só de liberar sobre as matérias previstas no artigo 98, com quorum de maioria absoluta; será extraordinária, se deliberar apenas sobre matéria estranha ao artigo 98; e será mista se deliberar sobre a matéria do artigo 98 e outras, desde que possua o quorum de 2/3 de acionistas.

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1971 - Antonio Augusto Dunshee de Abranches - Assessor Técnico.

Finalizando o Relatório e face ao exposto fica a pergunta: poderia ser arquivada a Assembléia Geral Ordinária de .. dede, da Recorrente?

De acordo: Dorilo Queiroz Vasconcellos - Vogal Revisor.

V O T O

Votamos pelo arquivamento, não com apoio no voto do culto Vogal Mário Batista Magalhães, nem no parecer da emérita Procuradoria.

Isto porque não houve alteração dos estatutos, porquanto a quantia de Cr\$ 159.945,77 não acresceu o capital social, tendo sido apenas destinada à "Conta de Reserva de Correção Monetária", como produto da correção monetária do Ativo Imobilizado da Sociedade.

Despiciendo, pois, no caso concreto discutir-se numa alteração estatutária cabe ou não numa Assembléia Ordinária como o fizeram o Relator e a Procuradoria.

Ademais, houve estreita obediência a Portaria número 40, de 21.09.1965, do Ministério da Indústria e do Comércio ("Diário Oficial", de 4.10.65), de estrita aplicação no caso em cujo artigo 1º não deixa qualquer dúvida ao dispor: "As operações contábeis de correção monetária, que não impliquem em alteração do capital social, efetuadas pelas sociedades

des de seguros e capitalização, por efeito de imposição legal, deverão ser levadas ao conhecimento dos acionistas, constando obrigatoriamente da ordem do dia da primeira assembleia geral que se realizar. (grifo nosso).

Não vemos pois como deixar de acolher o recurso e deferir o arquivamento.

É o nosso voto.

CERTIDÃO

Certifica a Secretaria-Geral que o E. Plenário por maioria de votos, deu provimento ao recurso da parte, para o fim de deferir-se o arquivamento, nos termos do voto do Relator. - Em 2 de dezembro de 1971. - Luiz Igrejas - Secretário - Geral da JUCEG.

* * * *

(Transcrito do Diário Oficial do Rio de Janeiro de 23.10.72)

PRAZO PARA PAGAMENTO TEMPESTIVO DE PRÊMIOS DE SEGUROS

A propósito de consulta formulada por uma associada, a Assessoria Jurídica deste Sindicato emitiu o parecer a seguir transcrito, ao qual se segue reprodução de expediente da FENASEG ratificando os esclarecimentos prestados.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES

JAMES THOMPSON LEMER
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— A D V O G A D O S —

Prezados Senhores:

V.Sas. nos encaminham consulta formulada por associado dessa entidade indagando se, face ao disposto no art. 2º da Lei nº 4.178, de 11.12.62, recaindo em sábado, domingo ou feriado o vencimento do prazo para pagamento de prêmio de seguro, cobrado através da rede bancária, prorrogar-se-á esse vencimento para o primeiro dia útil seguinte.

Entendemos que sim. E não só em razão do disposto no referido art. 2º da Lei nº 4.178, mas tendo em vista também o que estabelece o art. 125, § 1º do Código Civil.

A Lei 4.178 alcança, restritamente, os vencimentos que recaem aos sábados, protraindo-os para o primeiro dia útil. O preceito do Código Civil é de caráter mais amplo. Prorroga também para o seguinte dia útil os vencimentos que caírem em feriado.

Assim, impõe-se o entendimento de que a automática prorrogação dos vencimentos dos prazos obrigacionais é uma decorrência da impossibilidade de cumpri-los, no caso que examinados, por se encontrarem fechados, no dia do vencimento da obrigação, os estabelecimentos recebedores.

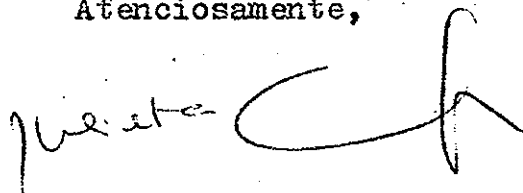
Nada obriga a antecipar o recolhimento do prêmio pelo conhecimento prévio da coincidência da data de seu vencimento com dia em que não há expediente bancário.

A conclusão que firmamos é do mais amplo

alcance, abrangendo tôdas as hipóteses e espécies de obrigações, aplicável, portanto, a todos os ramos de seguro e a todos os prêmios, inclusive fracionados, assim como aos endossos de cobrança e às contas mensais.

Ao dispor de V.Sas., subscrevemo-nos

Atenciosamente,



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Rua Senador Dantas, 74 - 13.º pavimento
Z C - 0 6 TELS. 222-5631 e 242-6386 End. Tel. "FENASEG"
RIO DE JANEIRO

FENASEG-3504/72

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1972.-

Ilmo. Sr.
Presidente do
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e
Capitalização no Estado de São Paulo
SÃO PAULO

PRAZO PARA PAGAMENTO TEMPESTIVO DE PRÊMIOS DE SEGUROS.

Prezado Senhor,

Em nosso poder sua carta de 11 do corrente, que passamos a responder.

Em seu artigo 125 (Capítulo IV-Das Modalidades dos Atos Jurídicos) o Código Civil diz textualmente:

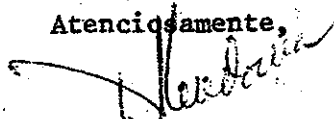
"Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Se este cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil." (grifos nossos)

Da leitura do texto acima, conclui-se que a jurisprudência firmada é de âmbito geral, ao se tratar do pagamento de dívidas, não comportando dúvidas de interpretação. E, sendo óbvia a sua disciplina, o Banco Central do Brasil não expedirá Circular a respeito.

Sendo o que se nos oferece para o momento, reite ramos-lhes protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


LUIZ MENDONÇA
Assessor Geral

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES

JAMES THOMPSON LEMER
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-13/72
30/10/72

Ref.: PREVIDÊNCIA SOCIAL

AUTÔNOMOS - AVULSOS-EVENTUAIS

PARTE I - A NOVA ORIENTAÇÃO DO INPS

1 - Em nossa Circular DJ-12/71, de 24/05/71, -
noticiamos a conclusão a que chegara o Ministério do Trabalho e
Previdência no tocante à conceituação do trabalhador avulso no
âmbito previdenciário.

2 - O oportuno pronunciamento se formalizou a
través da Portaria nº 3.107, publicada no D.O.U. de 16/04/71, a
qual teve endereço certo: acabar com as controvérsias interminá-
veis surgidas entre as empresas e o INPS.

3 - E tais pendências surgiam exatamente por-
que o INPS, preocupado em coibir evasão de receita que poderia
ocorrer em face das disposições regulamentares pouco claras so-
bre o assunto, acabou alargando indevidamente o conceito de tra-
balhador avulso.

3.1. Ora, o conceito sobremodo generoso de Trabalhador Avulso, -
então adotado pelo INPS, e a incidência da taxa única ----
(25,5% ou 28%) preconizada para a hipótese por força da Re-
solução CD/DNPS-249/69, entusiasmavam a Fiscalização de tal
modo que, mesmo em dúvida, eram levantados débitos previden-
ciários, cuja procedência era de todo discutível em face da
legislação pertinente à matéria.

4 - Ora, com o fermento assim colocado em do-
ses de discutida legalidade, o INPS fez crescer desproporcionada-
mente o bolo das disputas com as empresas, as quais, evidentemen-
te, não se conformavam em recolher a taxa única (28% ou 25,5%) -
para o caso de simples prestação de serviço, sem vínculo de em-
prego. Daí, a oportuna intervenção do Exmo. Sr. Ministro do Tra-
balho e Previdência Social, formalizada através da referida Por-
taria.

5 - Lamentavelmente, porém, a Portaria nº 3.107/71, retro mencionada, não trouxe a paz desejada, embora esse ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social tivesse focado a matéria com muita propriedade, não deixando, a nosso ver, nenhuma dúvida.

6 - Mas a paz não veio, simplesmente porque o INPS, por seu turno, em lugar de instruir a Fiscalização com vistas ao estrito cumprimento da referida Portaria nº 3.107/71, não se conformou com a interpretação ministerial. Prova disso é a instrução baixada pelo Coordenador de Arrecadação e Fiscalização do INPS, em São Paulo, publicada nos jornais e por nós reproduzida - em anexo a esta Circular.

7 - Pela nova instrução, o INPS encontrou um providencial atalho para fugir à barreira colocada à sua frente - pela Portaria nº 3.107/71. Vejamos.

8 - Atualmente - diz a referida instrução do INPS - com exceção dos avulsos (trabalhadores da orla marítima e portuária, de acordo com a Portaria nº 3.107/71) e dos empregados, os demais segurados obrigatórios serão EMPREGADOS ou AUTÔNOMOS.

8.1. Não há - continua a referida instrução do INPS - trabalhadores excluídos da proteção previdenciária.

8.2. Bem, isto trocado em miúdos quer dizer: a empresa que se valer de serviços prestados por pessoa física deverá recolher sempre a contribuição ao INPS, pois que essa pessoa física - deverá ser EMPREGADO ou trabalhador AUTÔNOMO.

9 - "Em consequência - são termos que também - reproduzimos da própria instrução do INPS ora comentada - à empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo cumpre observar, ao emitir o recibo de pagamento pelos serviços prestados, que dele constem, para fins de comprovação, perante a Fiscalização do Instituto, de recolhimento das contribuições previstas no Decreto -Lei nº 959, de 13/10/69:

- a)- nome e endereço do prestador do serviço;
- b)- natureza do trabalho prestado, e
- c)- número de inscrição no INPS.

" Se o trabalhador autônomo ainda não tiver promovido sua inscrição, emitir o recibo em 2 (duas) vias, fazen do dele constar:

- a)- nome e endereço do prestador do serviço;
- b)- natureza do serviço prestado;
- c)- período trabalhado, e
- d)- a anotação: "Não inscrito no INPS".

9.1. A segunda via será entregue ao prestador do serviço, pois será o documento hábil para poder requerer a sua inscrição e pleitear qualquer benefício junto ao INPS, na qualidade de segurado AUTÔNOMO.

10 - Isto evidencia que o INPS até então rigorosíssimo na caracterização do AUTÔNOMO (somente reconhecido como tal pela Fiscalização quando exibisse a ficha de inscrição no INPS), passou agora a admitir até AUTÔNOMO NÃO INSCRITO. Quer dizer: para o INPS é melhor arrecadar contribuição de trabalhador eventual, embora sob o rótulo de AUTÔNOMO NÃO INSCRITO, do que ficar discutindo eternamente sobre se o prestador de serviços eventuais ou transitórios estaria ou não protegido pela Previdência Social. Aliás, o INPS, para acabar a discussão de uma vez por todas, disse com todas as letras que "inexistem, como se pretende propalar, trabalhadores excluídos da proteção previdenciária". Logo, agora para o INPS, a pessoa jurídica que remunerar serviços de pessoa física terá que, necessariamente, - recolher a contribuição previdenciária correspondente, de vez - que o prestador do serviço deverá ser classificado como empregado, avulso ou autônomo. Assim sendo, a categoria autônomo virou vala comum, onde serão classificados todos aqueles não enquadráveis nas duas primeiras categorias.

10.1. Logicamente, será nessa vala comum que vai ser colocado o trabalhador EVENTUAL que o INPS diz não existir no campo da Previdência Social, mas que o Ministério do Trabalho reconhece e obriga as empresas a incluir na próxima relação dos 2/3, conforme Portaria nº 3.197, de 20.06.72, de que demos notícia em nossa Circular DJ-11/72, de 02.08.72.

11 - E esta abertura do INPS se por um lado é discutível, por outro, todavia, foi sobremodo prática, uma vez que a maior parte das empresas, acreditamos, irá preferir o novo

- 4 -

sistema do AUTÔNOMO NÃO INSCRITO à incerteza de um moroso procedimento judicial contra o Instituto. Em outras palavras, em lugar de baterem às portas da Justiça para pleitear o seu direito de não recolher qualquer contribuição sobre remuneração paga a trabalhador eventual ou transitório, as empresas (devidamente so pesadas as consequências de um eventual insucesso no judiciário), possivelmente mandarão aviar a nova receita do INPS que, reconhe cemos, não deixa de ser um progresso na cura da crônica doença.

12 - Com estas considerações de ordem geral, - voltaremos, em nossa próxima Circular, a tratar do mesmo assunto, focalizando então o problema do teto para o recolhimento e trans crevendo ainda úteis esclarecimentos prestados pelo INPS a respeito da momentosa questão.

Atenciosamente,



oey.

ANEXO À CIRCULAR DJ-13/72, DE 30/10/72

MTPS - INPS

O COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INPS, no Estado de São Paulo, no conhecimento de publicações definindo categorias de segurados e de não-segurados do Instituto, que não encontram qualquer apoio na legislação em vigor, tendo em vista Incorreção no Edital publicado na Imprensa local, no dia 2 do corrente mês, faz saber:

- a) são segurados obrigatórios os titulares de firma individual, sócios e diretores e os que exercem atividades como empregados, avulsos e autônomos, observadas as disposições do art. 6º do Regulamento Geral da Previdência Social (RGPS);
- b) são segurados facultativos os empregados domésticos e os religiosos (art. 8º do RGPS).

O prejudicado contido na Portaria MTPS nº 3107, de 7 de abril de 1971, definiu os trabalhadores avulsos como sendo, além dos integrantes das demais categorias profissionais ali mencionadas, os da orla marítima e portuária, cuja prestação de serviço é promovida por intermédio e indicação da respectiva entidade de classe, por meio da qual têm assegurada a percepção do Salário-Família, do 13º Salário, das férias e a participação no FGTS, de acordo com a legislação pertinente.

Deste modo, tirante os avulsos e os empregadores, os demais segurados obrigatórios serão ou empregados ou trabalhadores autônomos.

Inexistem, como se pretende propalar, trabalhadores excluídos da proteção previdenciária, os "eventuais", assim confundindo serviço eventual com o "trabalhador eventual".

Não se encontra na legislação da Previdência Social -- qualquer referência a "trabalhador eventual", convindo frisar que o "eventual" está expressamente definido na CLT, que os individualiza como "empregados-substitutos", ex-vi dos arts. 450 e 475, § 2º, nas situações especiais e excepcionais que menciona.

Em consequência à empresa, que utilizar trabalhador autônomo que nesta qualidade lhe presta serviço, cumpre observar, ao

emitir o recibo de pagamento pelos serviços prestados, que dele constem, para fins de exibição à Fiscalização do Instituto e sem prejuízo do exame da procedência do recolhimento das contribuições, na forma do Decreto-lei nº 959, de 13 de outubro de 1969:

- a) nome e endereço do prestador do serviço;
- b) natureza do trabalho prestado, e
- c) número de inscrição do INPS.

Se o trabalhador autônomo ainda não tiver promovido sua inscrição, emitir o recibo em 2 (duas) vias, fazendo dele constar:

- a) nome e endereço do prestador do serviço;
- b) natureza do serviço prestado;
- c) período trabalhado, e
- d) a anotação: "Não inscrito no INPS".

A 2ª via do recibo, no caso, será sempre entregue ao prestador do serviço e servirá de prova do exercício habitual da atividade quando for requerer sua inscrição no Instituto, obedecendo as instruções que a regulam.

Conforme dispõe o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº... 959/69, a contribuição da empresa obedecerá ao limite anual de doze vezes o maior salário-base da categoria profissional.

Inexistindo salário-base fixado, o referido limite corresponderá a vinte e quatro salários-mínimos regionais (Resolução CD/DNPS nº 876, de 14 de dezembro de 1967, item II, alínea "d").

São Paulo, 06 de julho de 1972

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES

JAMES THOMPSON LEMER
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-14/72
07/11/72

Ref.: PREVIDÊNCIA SOCIAL
AUTÔNOMOS - AVULSOS - EVENTUAIS
PARTE II - ESCLARECIMENTOS PRES-
TADOS PELO INPS.

1 - Em aditamento à nossa Circular DJ-13/72, de 30.10.72, passamos a transcrever os úteis esclarecimentos prestados pelo INPS a propósito de sua nova orientação referente aos Autônomos.

2 - Tais esclarecimentos surgiram em razão de diversas consultas dirigidas ao INPS pela Federação Nacional de Hotéis e Similares e publicadas pelo "Tribuna Hoteleira e Similares", de 31.08.72, órgão oficial do Sindicato de Hotéis e Similares de São Paulo.

3 - Pela objetividade e oportunidade de que se revestem as explicações do INPS, reproduziremos textualmente, a seguir, as consultas e respostas a que nos referimos acima.

"CONSULTAS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pela Federação Nacional de Hotéis e Similares, foram encaminhadas as seguintes consultas ao INPS que lhes deu as necessárias respostas esclarecedoras:

1. 1ª Consulta - (a):

"Se a contribuição da empresa, para os efeitos do Decreto-lei 959/69, quando toma serviços de trabalhador autônomo, com profissão definida e relacionada pelo INPS, é devida mesmo para os não inscritos no Instituto."

Resposta:

1.1 - A obrigação de recolhimento das contribuições previstas no Decreto-lei nº 959/69 persiste para as empresas no caso de trabalhadores autônomos não ins-

não inscritos no INPS, inclusive no caso de profissão não relacionada, tendo em vista o disposto no art. - 174, § 2º do RGPS, para os não definidos.

1.2 - A não obrigação resultaria, evidentemente, na inocuidade do Decreto-lei, visto que as empresas - se eximiriam da contribuição devida alegando a não inscrição.

1.3.- Esta Assessoria tem reiterado que o fato de o trabalhador autônomo não estar inscrito não lhe retira essa condição, que é definida pela Lei, por atos do ex-DNPS, da SPS ou desta Secretaria, nem retira das empresas a obrigação de contribuir na forma do D.L. 959/69.

1.4 - Cumpre frisar que o artigo 16, inciso I, do RGPS, considera "inscrição, para efeitos deste Regulamento", para todo e qualquer segurado, "a qualificação pessoal, perante o INPS, comprovada pela carteira profissional, se se tratar de empregado, e por outro documento hábil para os demais segurados".

1.5 - Nenhum segurado empregado, ao que sabemos, tem comparecido ao INPS para pessoalmente qualificar-se como tal e ser inscrito. Nem por isso se lhe nega, para os efeitos do RBPS a condição de empregado, nem se lhe exige prova de inscrição.

1.6 - Idêntica, por tais razões, é a orientação com referência aos trabalhadores autônomos que não vêm ao INPS para pessoalmente qualificar-se como autônomos, munidos do documento hábil previsto no citado artigo 16. Não deixam, por isso, de ser trabalhadores autônomos.

2. 2ª Consulta - (b):

"Se devem ser mantidos os débitos em julgamento, levantados à base da taxa única, sobre "serviços prestados" por trabalhadores autônomos não inscritos no INPS, anteriores ao Decreto-lei 959/69".

Resposta:

2.1 - De acordo com a orientação definida no item 1, a resposta é pela negativa. Os débitos em referência são improcedentes.

2.2 - Anteriormente à vigência do D.L. 959/69, nenhuma contribuição era devida pelas empresas que utilizassem trabalhadores autônomos.

2.3 - Adotou, então, a Fiscalização o procedimento de, antes da vigência do D.L. 959/69, considerá-los trabalhadores avulsos, levantando débitos à base da taxa única.

2.4 - Tal procedimento, profundamente injusto, culpava a empresa por inobservância do que não era, e não é responsável, isto é, pela omissão do trabalhador autônomo de inscrever-se no INPS. Mais ainda porque se obrigava a empresa a recolher taxas referentes ao Salário-Família e ao 13º Salário, de que não se beneficiavam os prestadores dos serviços (e nem existem instruções de como, nestas circunstâncias, pagar tais vantagens).

2.5 - Por outro lado, aos trabalhadores avulsos também se devem conceder férias e a participação no FGTS.

2.6 - Tais razões foram as determinantes do prejulgado contido na Portaria MTPS nº 3.107/71, definindo os segurados avulsos da Previdência Social, unicamente e por ora como sendo os da orla marítima e portuária, cujos serviços são prestados por intermédio e indicação das respectivas entidades de classe, e por meio das quais, têm assegurada a percepção do Salário-Família, do 13º Salário, das férias e do FGTS.

2.7 - Os demais prestadores de serviço serão em consequência, ou empregados ou trabalhadores autônomos.

3. 3ª Consulta - (c):

"Se há incidência de contribuição decorrente do mesmo Decreto-lei, sobre "serviços prestados" às empresas por trabalhadores sem qualquer qualificação profissional, não inscritos no INPS".

Resposta:

3.1 - Pela afirmativa, e em conformidade com o item 1.1, desde que, obviamente, os "serviços prestados" não sejam de caráter permanente, mas temporários

ou ocasionais.

3.2 - A definição de trabalhador autônomo inscrita no RGPS refere-se ao "que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada", no sentido de que atividade significa trabalho (art.5º, IV).

3.3 - Não impõe, o RGPS, outras condições, ficando ao arbítrio do tomador avaliar a qualificação profissional do prestador do serviço. Vale consignar que a capacidade legal de julgar qualificação profissional pertence aos órgãos controladores da profissão. Não é, portanto, atribuição cometida à Fiscalização.

3.4 - A não ser assim, tais prestadores de serviço ficariam inteiramente à margem da Previdência Social, que somente exclui do seu sistema os expressamente mencionados no art. 3º do RGPS, estes mesmos com ressalva do art. 6º, § 3º.

4. 4ª Consulta - (d):

"Se deve ser entendido como trabalhador autônomo e não segurado autônomo, a exigência contida na IPR - 299.16, de 29-10-70, que diz: "está a empresa de igual modo obrigada a comprovar a condição de autônomo do trabalhador (grifamos) que utilizar, a fim de não sujeitar ao recolhimento das contribuições previstas para as demais categorias de segurados".

Resposta:

4.1 - Pela afirmativa, convindo lembrar que a IPR nº 299.16, de outubro de 1970, é anteriormente à Portaria MTPS-3.107, de abril de 1971, que definiu os avulsos da Previdência Social. Das "demais categorias de segurados" se excluíram, pois, os avulsos.

4.2 - Consequentemente, o que cumpre a empresa - provar pelos meios de que dispuser, é a inexistência - do vínculo empregatício com o prestador do serviço não considerado empregado, que é aquele que exerce uma atividade remunerada de natureza não eventual (art. 5º, - II, do RGPS).

5. 5ª Consulta - (e):

"Se considerada a incidência de contribuição (De

creto-lei 959/69) sobre a prestação de serviços efetuada por profissionais autônomos não inscritos, qual a documentação probante dessa condição será satisfatória à fiscalização".

Resposta:

5.1 - O que deve ser posto, portanto verificado, em primeiro lugar não será a "documentação probante" mas as condições de prestação dos serviços, - que hão de definir a existência ou não da relação de emprego, nos termos da CLT.

5.2 - O autônomo, em geral, se caracteriza pela prestação casual ou temporária de serviços e, tam bém geralmente, em trabalhos não relacionados com a atividade principal da empresa.

5.3 - Os que participam da atividade principal ou predominante da empresa já estão classificados co mo autônomos, por atos superiores. Tais são, por e- xemplo, os Agentes de Investimentos, os Corretores, - os Despachantes ou Representantes Comerciais, os Con dutores de Veículos citados no art. 6º, § 2º, do RGPS, além de outros.

5.4 - O recibo passado pelo prestador de servi ço é o documento que melhor informará, sempre que de le constarem: a) a natureza do serviço prestado; - b) o período trabalhado, e c) a remuneração percebi da.

5.5 - Se o recibo não contiver tais dados, cum pre à Fiscalização, solicitar da empresa que os for- neça com os elementos que dispuser, e será recomendá vel que a Fiscalização a oriente sobre como preencher tais recibos.

6. 6ª Consulta - (f):

"Se os levantamentos de débitos ocorridos ou os que vierem a ocorrer, efetuados apenas com base em "serviços prestados", devem ser identificados e qualificados pelo fiscal notificante de acordo com o art. 6º do Decreto nº 60.501/67".

Resposta:

6.1 - Pela afirmativa. Temos sido partidários da adoção de medidas que evitem atritos com as empre sas, sempre que previsíveis.

6.2 - A empresa, sempre que julgar estar certa no seu procedimento, impugnará um débito de prestadores de serviço que considera autônomos.

6.3 - Será, ademais, recomendável que os débitos referentes aqueles prestadores sejam lavrados em separado se ocorrer a hipótese de débito que também inclua aqueles que a empresa considera seus empregados, parte que não discutirá.

6.4 - Este procedimento evitará que a empresa deixe de pagar todo débito quando contestar apenas parte dele.

7. 7ª Consulta - (g):

"Se as empresas estão obrigadas, legalmente, a exigir dos profissionais autônomos comprovante de inscrição no INPS".

Resposta:

7.1 - Pela negativa. Nem tem o Instituto capacidade ou apoio legal para impor tal exigência, que equivaleria a investir as empresas na função de Agente Fiscal do INPS.

7.2 - Exigir, ou deixar de exigir, que o segurado cumpra suas obrigações com o INPS é questão de economia interna das empresas, cuja única obrigação legal, inscrita em leis, regulamentos e demais atos, é o de recolher as contribuições devidas na forma do RGPS.

7.3 - Não é lícito, em decorrência, discriminar, nem restringir a uma categoria de segurados, a dos trabalhadores autônomos, o cumprimento de uma obrigação que é imposta a todas as demais categorias, também obrigadas a pessoalmente promover sua inscrição na conformidade do artigo 16, inciso I, do RGPS, como se refere nos itens 1.4 e seguintes desta informação.

Esclarecimentos Finais

8. Existem situações peculiares a determinadas atividades, que são exercidas de modo habitual mas não contínuo.

9. É o chamado trabalho intermitente, de modo geral relacionado com atividade principal da empresa. Não é executado diariamente, mas em dias determinados da semana, pelas mesmas pessoas, semanas e meses.- Tais condições de prestação de serviço identificam a relação de emprego.

10. A CLT nos dá vários exemplos em que a efetividade do trabalho, embora descontínuo, não elide a relação de emprego.

11. Sem mencionar o seu artigo 13 nem, tampouco, os serviços de estiva e os da Marinha Mercante (art. 248 e § 1º):

a) o art. 244 da CLT é bem expressivo ao mencionar, nas estradas de ferro, o "extranumerário" como "o empregado não efetivado, candidato a efetivação", embora só trabalhe quando for necessário, e só recebendo os "dias de trabalho efetivo";

b) ainda no que diz respeito ao trabalho intermitente, o art. 324, § único, da CLT, manda anotar, na CP dos professores, "as condições de trabalho", - mormente visando aqueles que dão aulas em dias alternados.

12. Não há, em tais situações, como caracterizá-los como autônomos, ressalvadas aquelas atividades referidas no item 5.3 desta informação.

13. Por último, deve ser mencionada a atitude de várias empresas que estão considerando prestadores de serviço "eventual" como não abrangidos pela Previdência Social. É marginalização sem apoio legal, eis que tais prestadores são considerados trabalhadores - autônomos, cabendo às empresas a contribuição do D.L. 959/69.

4 - Dada a extensão dos esclarecimentos acima reproduzidos, deixaremos para a próxima Circular os nossos comentários sobre o assunto, onde recordaremos os aspectos principais da sistemática adotada pelo Decreto-lei nº 959/69, responsável pelo encargo previdenciário imposto às empresas que se valem de serviços de Autônomos.

Atenciosamente,



NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Novos critérios definem posição das seguradoras

L. F. Pister Martins

Está em fase de estudos no âmbito do Conselho Nacional de Seguros Privados, a definição dos critérios que pretendem regular a participação das sociedades seguradoras estrangeiras no mercado brasileiro. Tudo indica que o mecanismo aprovado seja semelhante ao usado pelas autoridades monetárias com relação à rede bancária.

O Governo começou a se preocupar com este assunto recentemente, após notar o interesse que a atual política de fusão e incorporação de empresas seguradoras despertou nos grupos estrangeiros. Observa-se no mercado interno que não são apenas as filiais de firmas internacionais que estão se expandindo, mas também algumas sociedades de grande porte, sólidas e com características próprias, que admitem uma associação direta com similares ou bancos de outros países.

Tudo indica que a mudança da própria estrutura empresarial do sistema segurador brasileiro, começa a despertar outros tipos de mutações e comportamentos nos grupos econômico-financeiros internacionais já participantes ou interessados em atuar no mercado interno. Algumas filiais de seguradoras estrangeiras ampliam os seus negócios em várias faixas, numa tentativa de manter antigas posições, hoje ameaçadas pelas novas empresas nacionais em formação. Da mesma forma, sentindo a perspectiva futura, os bancos estrangeiros começam a se movimentar no setor, através de associação ou simplesmente da

compra de companhias de seguros no Brasil.

Este é um fenômeno que evidentemente ainda não se revelou ostensivo nem tomou dimensões alarmantes. Entretanto o IRB e a Susep já se manifestaram junto ao Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Marcos Vinicius Pratini de Moraes, e este determinou ao Conselho Nacional de Seguros Privados que examinasse o assunto.

É relativamente fácil adquirir atualmente o controle acionário de uma companhia seguradora brasileira. Existe praticamente um leilão de cartas-patente no mercado e o preço pode chegar a menos de Cr\$ 1 milhão. Verifica-se que são várias as seguradoras com sede no país mas controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior. Como o Governo quer partir para um redimensionamento do mercado em termos racionais e considera esta atividade econômica como básica e importante no processo de desenvolvimento nacional, a discussão sobre este assunto entrou na pauta de prioridades.

Atualmente são pouco mais de 110 as sociedades seguradoras em operação no mercado brasileiro. Segundo as estimativas oficiais, no prazo máximo de dois anos, não chegarão a 70 essas empresas. Nesta hora, será preciso haver um melhor controle da atividade securitária, a fim de evitar distorções no mercado, prestigiar o setor privado nacional e resguardar os interesses soberanos do país.

De acordo com a orientação das autoridades, o Conselho deverá estabelecer numa resolução específica, que a participação estrangeira numa empresa seguradora não poderá ultrapassar os 33% do capital votante. Caso contrário, o grupo será considerado como não nacional, enquadrando-se em outra legislação.

Brasil fará o seguro aéreo

Da Sucursal de
RIO

O seguro das frotas aéreas brasileiras, que em grande parte vinha sendo feito diretamente nos mercados internacionais sem transitar pelas companhias brasileiras, nem pelo Instituto de Resseguros do Brasil, será totalmente reformulado a partir de 1.º de janeiro de 1973. A informação, prestada ontem pelo Ministério da Indústria e do Comércio, esclarece que, "desta data em diante, esses seguros serão feitos no Brasil e os resseguros respectivos no IRB, devendo ser obedecidas as seguintes normas:

- 1) — As taxações serão estabelecidas pelo Brasil, por meio de uma comissão especial;
- 2) As reservas técnicas ligadas a esses resseguros, e equivalentes a 40%, serão retidas também no Brasil. Em consequência, será grande a economia de divisas, economia essa que alcançará 30 a 40% nos pagamentos em moedas estrangeiras.

Ao que esclarece o MIC, "com essa operação ficam praticamente eliminadas todas as operações que se fazem à margem do sistema brasileiro de seguro, não visando a medida apenas reduzir as remessas para o exterior, porém aproveitar a capacidade retentiva do mercado securitário do Brasil".

BRASIL — EXPORT/72

O ministro Pratini de Moraes recebeu o relatório final da "Brasil-Export 72", autorizando a contratação de uma empresa de opinião pública para

fazer um levantamento junto aos expositores daquela feira e às firmas que não puderem expor sobre os resultados do certame.

Demandã é projetada

O mercado segurador brasileiro apresentará em 1990 um volume de operações quarenta vezes maior que o atual, com uma receita global das seguradoras da ordem de Cr\$ 100 bilhões, ou seja, o correspondente a 4% do Produto Interno Bruto, colocando o nosso País em posição semelhante à dos grandes centros seguradores mundiais.

A afirmação é do presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados — Fenaseg — Rafael de Almeida Magalhães, salientando que, para alcançar aquele índice, o sistema nacional de seguros deverá crescer, em termos reais, à razão de 20% ao ano.

Após mostrar que a estrutura operacional do mercado segurador apresenta hoje um panorama completamente diferente do existente há vinte anos, afirmou haver necessidade de que as companhias de seguros se preparem para poder atingir a meta de expansão prevista.

Finalmente, apontou a necessidade de ser efetivada uma comercialização agressiva e dinâmica, planejada para um aproveitamento racional das alternativas criadas pelo desenvolvimento econômico do País, a fim de que sejam realizadas as grandes metas operacionais do seguro brasileiro.

Posição ante a reforma do Cod. Civil

A propósito do anteprojeto do novo Código Civil, em fase de recebimento de sugestões, o Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, órgão anexo ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, empreendeu, sob a direção do seu presidente, o prof. Philomeno J. da Costa, o estudo sistematizado de toda a matéria, que corresponde histórica ou tradicionalmente ao Direito Mercantil.

Como se sabe, o anteprojeto consagra em grande parte a unificação do direito privado; quer dizer, abole a existência distinta de um Código Comercial, seguindo substancialmente a solução do legislador autoritário italiano de 1942, quando outorgou o "Codice Civile" monumento não obstante do mundo jurídico peninsular. Procura-se então entre nós dar uma solução legislativa contrária à autonomia codificada do direito comercial. Parece que vários dos nossos juristas não se mostra contrário em tese a essa orientação. O direito comercial seria ensinado separadamente em continuação nas escolas de direito. Este fenómeno ocorreu na Itália, onde subsiste o ensino dessa disciplina.

É por isto que se compreende que o Instituto de Direito Comercial analise uma porção do que passaria a se denominar de Código Civil, Código Civil ou Código Privado?

O estudo, empreendido pelo Instituto, abrange genericamente as várias espécies de contrato de sabor reconhecidamente mercantil ou empresarial dentre aquelas constantes dos arts. 477 a 911, os títulos de crédito (arts. 945 a 985) e a chamada atividade negocial, abrangente de todo o Livro II da Parte Especial do anteprojeto (arts. 1027 a 1389).

Para a concretização desse propósito do Instituto houve já a distribuição das matérias entre os seus associados. Dando-se ao empreendimento uma extensão maior, convidaram-se as entidades representativas das classes empresariais. A Associação Comercial de São Paulo pôs todas as instalações do seu Instituto jurídico à disposição dos interessados e é nele que se vêm realizando todas as quartas-feiras, às 18 horas as suas reuniões, com um serviço completo de registro dos debates valiosos iniciados. O Sindicato dos Bancos do Estado, a Associação dos Bancos, o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, a Junta Comercial do Estado, a Federação das Indústrias do Estado, o Centro das In-

dústrias de S. Paulo, a Federação do Comércio não só aplaudiram a iniciativa como também mandaram seus representantes para tomarem parte nas discussões e votações.

Os trabalhos respectivos foram iniciados o mês passado. O prof. Philomeno J. da Costa descreveu a sua mecânica, consistente na exposição inicial do relator da matéria sob análise; os presentes manifestam os pontos de vista respectivos. A votação faz-se com a participação dos associados do Instituto e de dois representantes-juristas de cada uma das entidades participantes das discussões. Depois o prof. Philomeno Costa entrou na apreciação introdutória do anteprojeto do ponto de vista do acondicionamento novo do direito mercantil; salientou que, sob o nome novo de atividade negocial, se introduzia entre nós a empresa, vale dizer-se singelamente que se reconhecia a prática constante da atividade econômica como sendo uma manifestação jurídica privada distinta; por isto se propôs que haja um livro à parte no Código Civil; este, o Livro II da Parte Especial, já mencionado, cuida não só do empresário abstratamente considerado como sobretudo de todas as espécies de sociedades.

Logo em seguida o presidente fez referência pessoal ao prof. Fabio Konder Comparato, livre-docente da Faculdade de Direito da USP. O seu relatório considerou o seguro no anteprojeto (arts. 784 a 830), que seguirá em grande parte as sugestões que oferecera anteriormente à Comissão Elaboradora.

O prof. Comparato enfrentou a qualificação do segurador (art. 784 § único), a prova do contrato de seguro (art. 785), a interpretação deste contrato (art. 803), a impossibilidade de se segurar o ato intencional do segurador (art. 713), o não pagamento do prêmio (art. 790), as declarações inexatas do segurador (art. 793), a diminuição do risco durante o contrato (art. 797), o conteúdo da indenização securatória (art. 804), a subrogação do segurador indenizador (art. 814), e a prescrição da ação de seguros.

Dada a extensão da matéria, prosseguiu-se na sua análise em outra sessão, sob a presidência do prof. Oscar Barreto Filho.

O art. 785 do anteprojeto dispõe: "O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na sua falta, por outros meios de direito".

Votou-se que ele tenha a redação seguinte: "O contrato só se

prova por escrito e o seu instrumento é a apólice ou bilhete de seguro". Rejeitou-se o princípio de que a proposta pelo segurador pudesse gerar efeitos da conclusão contratual, porque aquela seria uma adesão às condições gerais estabelecidas pelo segurador.

O art. 803 do anteprojeto declara: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao segurador".

Entendeu-se que não caberia a subsistência específica dessa regra isolada de hermenêutica de contrato. Votou-se a sugestão da sua supressão. E logo em seguida se aprovou a criação noutro lugar mais adequado do Código de dispositivos genericos que enunciem regras dessa interpretação dos contratos. Votou-se também em seguida que dentre esses dispositivos genericos em lugar mais apropriado figure um que favoreça sempre o aderente nas dúvidas de interpretação dos contratos por adesão.

O art. 789 do anteprojeto preceitua: "Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato ilícito intencional do segurador, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro".

Votou-se a supressão do adjetivo "ilícito" porque no seguro da responsabilidade civil, por exemplo, o dolo do empregado é exatamente aquilo que se deseja prevenir ou segurar. Seria perigosa (e inútil) a qualificação de ilícito do ato não-segurável.

O art. 790 do anteprojeto declara: "Não terá direito à indenização o segurador que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da purgação".

O prof. Fabio Comparato sugeriu que esse dispositivo se redigisse assim: "Salvo disposição em contrário, o não pagamento do prêmio no vencimento resolve o contrato de pleno direito, além de acarretar a perda do direito à indenização por sinistro já ocorrido".

A votação terminou empatada; resolveu-se que ambas as redações serão submetidas à Comissão Revisora.

A esta altura se suspenderam as discussões. O Instituto e as entidades participantes voltaram a reunir-se depois de alguns dias, sob a presidência do prof. Oscar Barreto Filho.

O prof. Fabio Comparato retomou o curso da sua exposição. O art. 793 do anteprojeto precei-

tua: "Se o segurador, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

§ 1.º — Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar da má-fé do segurador, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença do prêmio.

§ 2.º — O segurador decairá do direito de rescindir ou resolver o contrato, se não o fizer dentro de três meses a contar do dia em que tiver ciência da falsidade ou da omissão.

§ 3.º — Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o segurador não será obrigado a pagar o valor do seguro".

Votou-se a substituição da expressão "declarações inexatas" no corpo do artigo por outra "declarações falsas" e o acréscimo do adverbio "intencionalmente" entre as palavras "omitir" e "circunstâncias". Votou-se também a eliminação dos §§ 2.º e 3.º, passando o § 1.º a ser o único.

O art. 804 do anteprojeto esclarece que o segurador pagará em dinheiro o prejuízo do risco assumido. Pode haver a reposição da coisa segurada em lugar dele. Preferiu-se então sugerir a supressão do dispositivo. Votou-se em seguida a substituição da palavra "coisa" segurada por "interesse" segurador, como expressão mais técnica.

A propósito do seguro de dano entendeu-se que se deveria suprimir o disposto pelo § 4.º do art. 815 que determina a subsistência da responsabilidade do segurador perante o terceiro, se o segurador for insolvente. E se limitou o texto do § 3.º do mesmo artigo até a palavra "segurador", o projeto declara: "Intentada a ação contra o segurador, poderá ele chamar a juízo o segurador, ficando exonerado da lide, salvo na parte em que o pedido do terceiro exceder o valor da indenização a que estiver obrigado o segurador".

Houve debates sobre outros pontos a que o prof. Fabio Comparato, como relator, classificou de menos importantes quanto a divergências com o texto do anteprojeto. Encerrada a votação sobre seguros, foi anunciada a discussão na sessão seguinte sobre as sociedades limitadas, relatadas pelo dr. Egberto Lacerda Teixeira.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCENDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 20.10.72 e
27.10.72 :

EXTINTORES

Descontos de 5%(cinco por cento) concedido aos seguintes segurados:

-FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO-PRAÇA FRANKLIN ROOSEVELT NºS.111,129 e 162-SP.

LOCAIS:1 e 2(1º,2º e 3º Pavimentos),3 e 4(térreo),3(1º e 2º sub-solos),6,7, 8 (térreo e sub-solo),9(térreo e 2º pavimento) e 10(térreo e 2º pavimento).

PRAZO: 02.10.72 a 02.10.77.

-HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A-AV.JORGE BEY MALUF,2073/2173-SUZANO- ESTADO DE SÃO PAULO.

LOCAIS:1,2,4,4-A,4-B,5,6,7, 8, 8-A,8-B,8-D,11,11-B,13, 14,14-A,15,16,16-A,17, 18,18-A,19,20,20-A,21, 21-A,21-B,21-C,22,22-A, 23,24,26,29,33,34,35,39, 47,47-A,48,49,50,51,52, 53,56,60,62,63,64,67 e 67-A, e extensão aos locais nºs.25,31,31-A e 68.

PRAZO: 13.09.72 a 13.09.77.

-CEAGESP-CIA.DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - RUA DR.ADEMAR DE BARROS,1800 - OLIMPIA-ESTADO DE SÃO PAULO.

LOCAIS:1 a 5 e 7

PRAZO: 18.08.72 a 18.08.77.

-CEAGESP-CIA.DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - RUA SÃO PAULO S/Nº-CATANDUVA - ESTADO DE SÃO PAULO.

LOCAIS:1a 4 e 7

PRAZO: 18.08.72 a 18.08.77

-KARIBÊ S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA FLORIANO PEIXOTO,S/Nº-SANTA IZABEL-SP.

LOCAIS:1,1-A,1-B e 2

PRAZO: 16.10.72 a 16.10.77.

-INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TEXTEIS RI BEIRO S/A.RUA SIQUEIRA BUENO, 624/628-SP.

LOCAIS:1(1º/9º pav.),2(1º/2º pavimento),3,5/11.

PRAZO: 26.09.72 a 26.09.77.

-S.A.MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI-RUA AMARAL GURGEL Nº 971-JAÚ-SP

LOCAIS:1,1-A,2,3,4,5,6,7 e 8.

PRAZO: 18.10.72 a 18.10.77.

-INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA.ESTRADA VELHA DE ITA PECIRICA,3030-EMBU-SP.

LOCAIS:1 e 7,2,3 e 6.

PRAZO: 16.10.72 a 16.10.77.

-COLMEIA S/A.IND.PAULISTA DE RADIAADORES-RUA ULISSES CRUZ,127 - SP.

LOCAIS:1,2,2-A,3,3-A,4,5,6,7 e 8.

PRAZO: 11.09.72 a 11.09.77.

- x -

Desconto de 3%(tres por cento) concedido ao seguinte segurado:

-MAXIDRIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - RUA PADRE MACHADO,795-SÃO PAULO

LOCAL: em epígrafe

PRAZO: 11.10.72 a 11.10.77.

- x -

HIDRANTES

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

**-MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- ESTRADA
DE CAMPO LIMPO Nº 6.197-SP**

PRAZO: 18.10.72 a 18.10.77

PLANTAS	RISCO	PROT.	DESC.
1,2,4,17, 18,25-A,27	A	B	20%
12	A	B	20%-30%
15-A	A	B	20%-15%
3,9 (1º e 2º pav.),26,10, 19,20,25,25B, 28,29,30,31	B	B	15%
5-A e 11	B	B	15%-30%
15	B	B	15%-15%
24 e 24A	C	B	10%

**-ASÉA ELÉTRICA S/A.-AV.MONTEIRO
LOBATO Nº 3.285-GUARULHOS-SP.**

PRAZO: 23.10.72 a 23.10.77

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
6,12,22, 25,36,39 e 46	A	B	20%
2,3,5,8, 11,16/17, 21,23/24, 26/27,40/41 42/43,47,49 50/51	B	B	15%
14/15,28,35 37	C	B	10%
4	A	B	20%-30%

**-CEAGESP CIA.DE ENTREPOSTOS E
ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -
RUA SÃO PAULO S/Nº-CATANDUVA -
ESTADO DE SÃO PAULO.**

PRAZO: 11.10.72 a 11.10.77

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
1 a 5	B	C	20%

**-CEAGESP CIA.DE ENTREPOSTOS E
ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -
RUA DR.ADEMAR PEREIRA DE BAR
ROS,1800-OLIMPIA-ESTADO DE SÃO
PAULO.**

PRAZO: 12.10.72 a 12.10.77

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
1/4	B	C	24%
5	A	C	25%

**-ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.
KM.98-CAMPINAS-SP.**

PRAZO: 08.06.72 a 07.06.76

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
8	A	C	20%
8.A	B	C	16%
8.B	B	C	16%
25 e 25.A	B	C	16%
30	B	C	16%

**-KARIBÊ S/A.INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO-RUA FLORIANO PEIXOTO, S/Nº
SANTA IZABEL-SP.**

PRAZO: 24.10.72 a 24.10.77

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
1,1A e 1B	B	C	20%
2	A	C	25%
3	B	C	20%

**-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.-RUA GEORGE
EASTMAN,213-SÃO PAULO.**

PRAZO: 22.12.72 a 22.12.77

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
1	B	A	10%
	-	x	-

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, a-
provou a emissão das apóli-
ces ajustáveis comuns a se-
guir enumeradas, nas seguin-
tes condições:

- tipo de declarações-diárias
- época da declaração-semanal
- prazo p/entrega-5 dias, após
a última data declarada
- cláusula 451-vigencia condi-
cional

1 - AP.138.442-COBRAL COM-
PANHIA BRASILEIRA DE ALGO
DÃO E PRODUTOS AGRICOLAS -
AVENIDA EXPEDICIONARIOS BRA-
SILEIROS S/Nº-FERNANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO.

2 - AP.15.884-COLOMBO S.A. IN-
DUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-
PECUÁRIA-FAZENDA BELA VIS-
TA-MUNICIPIO DE ARIRANHA -
(VIA SANTA ADÉLIA)- ESTADO
DE SÃO PAULO.

3 - AP.1.035.514-COMPANHIA BAN-
DEIRANTES DE ARMAZENS GE-
RAIS-DIVERSOS LOCAIS DE SAN-
TOS-ESTADO DE SÃO PAULO.

- 4 - AP.1.040.389-ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS IPANEMA-RUA IPANEMA NRS 367 E 373-SÃO PAULO
- 5 - AP.454.228-COMPANHIA MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZÉM XIV-EXTERNO DA CIA. DO CAS DE SANTOS-SANTOS-SP
- 6 - AP.29.560-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS - AVENIDA HENRY FORD NRS 622/630-SÃO PAULO.
- 7 - AP.29.561-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS - RUA PADRE ANCHIETA Nº 75 - SANTOS-ESTADO DE SÃO PAULO
- 8 - AP.29.621-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS - RUA CONSELHEIRO CORREA Nº. 558-PARANAGUÁ-ESTADO DO PARANÁ.
- 9 - AP.7.010/6.006-ELETRO RA - DIOBRAZ S.A.DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO.
- 10 - AP.11/C/10.014-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A. AVENIDA PRESIDENTE WILSON Nº 2.245 SP.
- 11 - AP.283.330-R.FARACO & COMPANHIA LTDA.AVENIDA NOVE DE JULHO Nº 979-BATATAIS-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 12 - AP.SPF/169.279- COMPANHIA CAFEEIRA DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZEM Nº 20-EXTERNO DA CIA.DOCAS DE SANTOS-RUA SILVÉRIO DE SOUZA S/Nº-SANTOS-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 2 - AP.260.279-JORGE RUDNEY ATALLA.-FAZENDA PRIMAVERA-CENTENÁRIO DO SUL-PARANÁ
- 3 - AP.29.777-PLASTILON-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LONDRINA LTDA.-RUA TAPUIAS,630-LONDRINA-PR
- 4 - AP 29.607-N.S.K. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.RUA DIANA Nº 89-SÃO PAULO.
- 5 - AP.SPIN.128.797-PRODUTOS VI TÓRIA S.A.AVENIDA SERGIPE, 607-GOIANIA-ESTADO DE GOIÁS
- 6 - AP.1.392.781- COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAÚ - RUA EDGARD FERRAZ Nº 939 - JAÚ-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 7 - AP.11-S-16964-UDDEHOLM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.RUA DOMINGOS PAIVA NRS.72 e 84-SP.
- x -
- a) tipo de declarações-quinzenais
b) época da declaração-último dia útil da quinzena
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.371.10.101.384-ICEM S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS-RUA TRES Nº 450-JURUBATUBA-SP.
- 2 - AP.454.775-REFINADORA PAULISTA S.A.CELULOSE E PAPEL PRAÇA ENNES DA SILVEIRA MELO Nº 1.185-(ESTAÇÃO SOROCABANA)MUNICIPIO DE PIRACICABA-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 3 - AP.1.395.119-DURATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- DIVERSOS LOCAIS DE CAMPINAS-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 4 - AP.1.395.022-S.A. FABRIL SCAVONE-AVENIDA INDEPENDENCIA Nº 226-ITATIBA-ESTADO DE SÃO PAULO.
- x -
- a) tipo de declarações-semanais
b) época da declaração-último dia útil da semana
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.15.825-COMERCIAL E EXPORTADORA J.MARINO S.A.RUA SANTA CATARINA Nº 1.006-COLORADO-ESTADO DO PARANÁ.

- 7 - AP.283.387-DIXIE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA JOSÉ BUSTAMANTE Nº 183-ALTO DA BOA VISTA-SP.
- 8 - AP.100-11-10.037-4- COMERCIAL TERRAFERTIL LTDA. RUA AFONSO PENA Nº 468-ITUMBIAIRA-ESTADO DE GOIÁS.
- 9 - AP.PS-SPIN.128.892-COMPANHIA BRASILEIRA DE FIBRAS SINTÉTICAS "NAILONSIX"-RUA DO GRITO NºS 709 e 719-SP.
- 10 - AP.F.136.172- INDUSTRIAS GESSY LEVER S.A.RUA SANTA CRUZ S/Nº-VINHEDO-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 11 - AP.9.914.790-INDÚSTRIA METALÚRGICA "TERGAL" S.A. AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES Nº 3.672 (ANTIGA ESTRADA DE ITÚ) -SP.
- 12 - AP.260.386-COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLUVEL-ESTRADA RIO ACIMA S/Nº-MOGI DAS CRUZES-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 13 - AP.10-BR-18.678-BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA. ESTRADA DE GUARAPIRANGA Nº 2.400 SÃO PAULO.
- 14 - AP.100-11-10.204-0- PEREIRA LOPES-IBESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.RUA CANDIDO PADIM Nº 205-SÃO CARLOS-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 15 - AP.75.946-COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA.-AVENIDA GERVASIO HOLANDA NºS.83,93 e 101-IRACEMA-ESTADO DO CEARÁ.
- 16 - AP.SP-11.0633-CIA.FIAÇÃO E TECIDOS SÃO BENTO-RUA VIGÁRIO J.J.RODRIGUES Nº 96-JUNDIAÍ-ESTADO DE SP.
- 17 - AP.1.262.464-ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGENS LTDA RUA CESÁRIO GALENO NºS. 447/483-SP.
- 18 - AP.11.999-MOLINS DO BRASIL S/A.MÁQUINAS AUTOMÁTICAS - RUA CRAVINHOS Nº 175- SÃO BERNARDO DO CAMPO-ESTADO DE SP.
- 19 - AP.15.972-S.A.FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI - GOR-RUA OTTO R. JORDAN Nº 296-SÃO GONÇALO DO SAPUCAI-ESTADO DE MINAS GERAIS
- 20 - AP.75.941-CITROS INDUSTRIAL DE FRUTOS-DISTRITO INDUSTRIAL DE JOÃO PESSOA-ESTADO DA PARAIBA.
- 21 - AP.283.461-CARGILL AGRÍCOLA S.A.ESTRADA BR-116 - S/Nº-ESTEIO-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
- 22 - AP.1.672.769-M.S.A.EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 1.970-DIADEMA-ESTADO DE SP.
- 23 - AP.339.076-METALÚRGICA CAR TO LTDA.RUA CASTRO ALVES Nº 151-SP.
- 24 - AP.201.393-ANDERSON CLAYTON S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 25 - AP.29.614-UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. KLM.125 DA VIA ANHANGUERA-AMERICANA-ESTADO DE SP.
- 26 - AP.29.674-IHARABRAS S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS-AVENIDA HENRY FORD Nº 673-OSASCO-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 27 - AP.454.706-IDEAL S.A.TINTAS E VERNIZES-VIA DUTRA KLM.9-GUARULHOS-ESTADO DE SÃO PAULO.
- 28 - AP.115.307- LABORTERÁPICA BRISTOL S.A.INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA- RUA CARLOS GOMES,924-SP.

- 29 - AP.1.395.050-COMPANHIA NI-
TRO QUÍMICA BRASILEIRA-DI-
VERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 30 - AP.95.942-ASTRA QUÍMICA DO
BRASIL LTDA.AV.LINS DE VAS
CONCELOS,1.042 COM ENTRÁ
DA TAMBEM PELA RUA ANTONIO
TAVARES Nº 300-SP.
- 31 - AP.F-136.156- INDUSTRIAS
GESSY LEVER S/A,RUA FRAN
CISCO GLICÉRIO,TRAVESSA SE
NADOR FEIJÓ E RUA CAMPOS
SALLES Nº 20-VALINHOS-ESTA
DO DE SÃO PAULO.
- 32 - AP.F-136.048- COMPANHIA
S.K.F.DO BRASIL-ROLAMENTOS
RUA FERNANDES MOREIRA Nº
796-SP.
- 33 - AP.SPI-112.715- PLÁSTICOS
DO BRASIL S/A.AVENIDA "F"
S/Nº FAZENDO ESQUINA COM A
AVENIDA TOMAZ EDSON Nº1251
SP.
- 34 - AP.116.696-NOVO RUMO INDÚS
TRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS
LTDA.RUA ROMA NºS 304,310,
312,323,337,339 e 383-SP.
- 35 - AP.SPI-112.339-D.F.VASCON-
CELOS S/A.OPTICA E MECANI-
CA DE ALTA PRECISÃO-AVENI-
DA INDIANÓPOLIS Nº 1706 -
SP.
- 36 - AP.10-BR-18612- COMPANHIA
S.K.F.DO BRASIL ROLAMENTOS
KLM.388 DA RODOVIA PRESI
DENTE DUTRA-GUARULHOS-ESTÁ
DO DE SÃO PAULO.
- x -
- a) tipo de declarações-mensais
b) época da declaração-último
dia útil do mes
c) prazo p/entrega até a véspera
da data estipulada para a de-
claração seguinte
d) cláusula 451-vigencia condi-
cional
- 1 - AP.283.423- METALGRÁFICA
RHEEM S.A.RUA BORORÉ Nº 97
SP.
- 2 - AP.283.450-GENERAL MOTORS
DO BRASIL S.A.RUA AMÉRICO
BRASILIENSE Nº 1-SÃO CAE-
TANO DO SUL-ESTADO DE SÃO
PAULO.
- 3 - AP.283.449-GENERAL MOTORS
DO BRASIL S.A.RUA AMÉRICO
BRASILIENSE Nº 1-SÃO CAETA
NO DO SUL-ESTADO DE SP.
- 4 - AP.29.667-COMPANHIA AMERI-
CANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
"CAIO"-RUA GUAIUNA Nº 550
SP.
- 5 - AP.283.488-GENERAL MOTORS
DO BRASIL S.A.RUA MICHEL
GLEBOCHI S/Nº-SÃO CAETANO
DO SUL-ESTADO DE SP.
- 6 - AP.283.432-AMERICAN OPTI
CAL DO BRASIL LTDA. DIVER
SOS LOCAIS NO BRASIL.
- 7 - AP.283.014-ELI LILLY DO
BRASIL LTDA.E/OU COMPANHIAS
ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS
AVENIDA MORUMBI Nº 8.264-SP
- 8 - AP.282.972-GENERAL MOTORS
DO BRASIL S.A.RUA ORIENTE
Nº 177-SÃO CAETANO DO SUL-
ESTADO DE SÃO PAULO.
- 9 - AP.282.946-GENERAL MOTORS
DO BRASIL S.A.AVENIDA PROS
PERIDADE Nº 526-SÃO CAE-
TANO DO SUL-ESTADO DE SÃO
PAULO.
- 10 - AP.282.961-PURINA DO BRA-
SIL ALIMENTOS LTDA. DIVER
SOS LOCAIS NO BRASIL.
- 11 - AP.1.672.780-DOW QUÍMICA -
S.A.E/OU DOW CHEMICAL OVER
SEAS CAPITAL CORPORATION -
TERMINAL MARÍTIMO GUARUJÁ-
GUARUJÁ-ESTADO DE SÃO PAU-
LO.
- 12 - AP.282.950-GENERAL MOTORS
DO BRASIL S.A.PRÓXIMO A ES
TAÇÃO DA SANTOS JUNDIAÍ-U-
TINGA-MUNICÍPIO DE SANTO AN
DRÉ-ESTADO DE SÃO PAULO.

II - A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamento das apó-
lices seguintes:

- AP.449.685-CIA.MOGIANA DE AR-
MAZENS GERAIS-ARMAZEM XIV

- AP.26.357-CIA.PRODUTORES DE
ARMAZENS GERAIS.

- AP.26.358-CIA. PRODUTORES DE
ARMAZENS GERAIS

- AP.26.549-CIA. PRODUTORES DE
ARMAZENS GERAIS

- AP.7.010/3.523-ELETRO RADIO-
BRAZ S/A.

- AP.11/C/7.290-ARMAZENS GERAIS
COLUMBIA S/A

- AP.275.748-R.FARACO & COMPA-
NHIA LTDA.

- AP.SPF/167.030-CIA. CAFEIEIRA
DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZEM 20

- AP.26.424-N.S.K. DO BRASIL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMEN-
TOS LTDA.

- AP.SPIN.124.476-PRODUTOS VITÓ-
RIA S/A

- AP.1.374.361-COOPERATIVA AGRI-
COLA DA ZONA DE JAÚ-

- AP.11-S-13189-UDDEHOLM DO BRA-
SIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

- AP.1.672.122-M.S.A. EQUIPAMEN-
TOS DE SEGURANÇA LTDA.

- AP.334.777-METALÚRGICA CARTO
LTDA.

- AP.1.672.151-ANDERSON CLAYTON
S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- AP.26.384-UNITIKA DO BRASIL -
INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

- AP.26.500-IHARABRAS S/A INDÚS-
TRIAS QUIMICAS.

- AP.449.980-IDEAL S/A.TINTAS E
VERNIZES

- AP.1.375.030-CIA.NITRO QUIMI-
CA BRASILEIRA

- AP.92.718-ASTRA QUIMICA DO
BRASIL LTDA.

- AP.F-128.511-INDUSTRIAS GES-
SY LEVER S/A

- AP.F-128.425-CIA.S.K.F. DO
BRASIL ROLAMENTOS.

- AP.SPIC.75.055-PLÁSTICOS DO
BRASIL S/A

- AP.SPIC.75.942-NOVO RUMO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS-
LTDA.

- AP.SPIC.74.892-D.F. VASCONCE-
LOS S/A OPTICA E MECANICA DE
ALTA PRECISÃO

- AP.10-BR-16.359-CIA. S.K.F.DO
BRASIL ROLAMENTOS

- AP.274.526-ELI LILLY DO BRA-
SIL LTDA.E/OU COMPANHIAS ASSO-
CIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS-AVE-
NIDA MORUMBÍ Nº 8.264-SP.

- AP.274.564-GENERAL MOTORS DO
BRASIL S.A.RUA ORIENTE Nº 177
SÃO CAETANO DO SUL-ESTADO DE
SP.

- AP.274.565-GENERAL MOTORS DO
BRASIL S.A.AVENIDA PROSPERIDA
DE Nº 526-SÃO CAETANO DO SUL-
ESTADO DE SÃO PAULO.

- AP.274.534-PURINA DO BRASIL
ALIMENTOS LTDA.DIVERSOS LO-
CAIS NO BRASIL.

- AP.75.813-LABORTERAPICA BRIS-
TOL S/A INDÚSTRIA QUIMICA E
FARMACEUTICA.

- AP.1.672.161-DOW QUIMICA S.A.
E/OU CHEMICAL OVERSEAS CAPI -
TAL CORPORATION.

- AP.274.570-GENERAL MOTORS DO
BRASIL S.A.

- AP.293.655-TECHNICON INSTRU-
MENTOS DO BRASIL LTDA.E/OU MAR-
VIN GORDON.

- AP.8.327-USINA ITAIQUARA DE
AÇUCAR E ALCOOL S/A.
- AP.119.384-DESTILARIA VALPARAÍ
BA S.A.
- AP.11/C/6.855-LESON LABORATÓ-
RIO DE ENGENHARIA SÔNICA LTDA
- AP.371.10.100.595-ICEM S.A.
INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTA-
ÇÃO DE MADEIRA.
- AP.76.125-INDUSTRIAS TEXTIS
VANINI S.A.
- AP.75.058-MASUL S.A. MADEIRAS
SUL AMERICANA.
- AP.443.932-EDITORIA EGÉRIA
S.A.
- AP.10-BR-16374-A.M.F.DO BRA
SIL S.A.MÁQUINAS AUTOMÁTICAS
- AP.Sp-I 20.766-RHÓDIA INDUS -
TRIAS QUIMICAS E TEXTEIS S.A.
- AP.1.220.400-COMERCIAL E CONS
TRUTORA BALBO LTDA.
- AP.02.01.672-ALPARGATAS NOR -
DESTE S.A.
- AP.162.143-SUPERMECADOS PEG
PAG S.A.
- AP.1.034.166-COOPERATIVA DOS
CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCA
BANA LTDA.
- AP.SPIN.124.277-FIELTEX S.A.
INDÚSTRIA TEXTIL.
- AP.F.128.560-UTINGÁS ARMAZENA
DORA S.A.
- AP.274.464-IDEAL STANDARD S.A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
- AP.292.792-INDÚSTRIA TEXTIL
TSUZUKI LTDA.
- AP.292.620-AJINOMOTO DO BRA-
SIL S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
- AP.75.354-TEXTIL TABACOW S.A.
- AP.1.376.324-COOPERATIVA DOS
CAFEICULTORES DA ZONA DE MARI
LIA.

- AP.292.443-ITAP S.A.INDÚSTRIA
TÉCNICA DE ARTEFATOS DE PLÁS-
TICOS.
- AP.292.293-INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LOTUS S.A.
- AP.136.032-STaub S.A.ELETRONI
CA,COMÉRCIO E INDÚSTRIA E/OU
GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
- AP.292.793-INDÚSTRIA TEXTIL
TSUZUKI LTDA.
- AP.10-BR-15990-C.I.R.COMÉRCIO
E INDÚSTRIA DE RELOGIOS LTDA.

- x -

III - A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamento e can-
celamento das seguintes a-
pólices:

- AP.280.364-KODAK BRASILEIRA @
MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- AP.PSI.3.351-COOPERATIVA AGRÍ
COLA DE COTIA-COOPERATIVA CEN
TRAL.
- AP.293.086-MOTORÁDIO S.A.COMER
CIAL E INDUSTRIAL.
- AP.100-11-6339-PEREIRA LOPES
IBESA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO -
S.A.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC deste Sindicato ,
aprovou a emissão das apóli-
ces ajustáveis crescentes ,
a seguir enumeradas:
- 1 - AP.1.052.886-CONSTRUTORA A
RESTA S/A.CIDADE UNIVERSITÁ
RIA-CAMPINAS-ESTADO DE SÃO
PAULO.
 - 2 - AP.100-11-10.254-7-P.B.K.EM
PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-
S/A.-RUA ALFREDO BILIS,301-
SP.
 - 3 - AP.283.152-J.D.HOLLINGSWORTH
MÁQUINAS TEXTEIS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LIMITADA-SOROCABA-
ESTADO DE SÃO PAULO.

- 4 - AP.283.389- LABORATÓRIOS AYERST LIMITADA.-RUA SERRA DA JUREIA,841-SP.
- 5 - AP.02.01.630-EMPRESA CONSTRUTORA BEST LTDA. RUA TENENTE LUIZ MARCONDES DOS SANTOS,344-MOGI DAS CRUZES SP.

- x -

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR CONTA DE SEUS COOPERADOS E ESTES POR CONTA PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS CONFORME INTERESSES LEGAIS QUE TIVEREM-SEGURO AJUSTÁVEL-ESPECIAL.

Carta FENASEG-3470/72, de 18.10.72: Comunica que a Susep por ofício DT/SSG número. 836/72 de 20.9.72, aprovou a renovação de apólice ajustável, com Condições Especiais, mediante a taxa de 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano, incluída a cobertura de queimada em zona rural e a de explosão de qualquer natureza, pelo prazo de um ano, a partir de 01.7.72.

- CIA.MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-IND.DE PAPEL (antiga Fábrica de Ceramica) Estação de Caieiras-Estado de São Paulo- Pedido de desconto por tarifação individual.

Carta FENASEG-3471/72, de 18.10.72: Comunica que a Susep por ofício DT/SSG nº 849/72, de 21.9.72, indeferiu o pedido de Tarifação Individual em favor do segurado acima referenciado.

- GENERAL ELETRIC S/A. Av. Industrial 700-Santo André-SP. Renovação de Tarifação Individual

Cartas FENASEG nºs 2083/72 de 13.07.72 e 3274/72, de

06.10.72: Comunicam que a SUSEP por ofícios DT/SSG nºs 529/72 de 8.6.72 e 821/72 de 20.09.72, aprovou a renovação e extensão da Tarifação Individual, representada pela redução ocupacional de 05 para 03, rubrica 192.60, da TSIB, para os locais 3 e 5 (renovação); 3-C, 3-F, 3-O/3-P, 5-E, 5-H e 5-J (extensão); e de 05 para 03, rubrica 470.11 da TSIB, para os locais 4 (renovação); 4-A/4-G e 4-I (extensão), marcados na planta-incendio do segurado em referencia, limitados os descontos de correntes dessas reduções a 25% (vinte e cinco por cento) das taxas normais da tarifa e a 50% (cinquenta por cento), considerados os descontos pela existencia de instalações de prevenção e combate a incêndio excetuando-se chuveiros automáticos.

A presente concessão vigorará pelo prazo de tres anos, a partir de 30.04.71.

Informamos, outrossim que foi indeferida a renovação da Tarifação Individual para os riscos nºs 1/1-C.

- CARBORUNDUM S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ABRASIVOS-FÁBRICA NOVA LOGRADOURO SEM DENOMINAÇÃO-VINHEDO-SP-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-3469/72, de 18.10.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG 835/72, de 20.09.72, indeferiu o pedido de renovação de tarifação individual para o segurado acima, uma vez que os riscos não se enquadram nas disposições contidas na legislação em vigor.

Outrossim, informamos que foi mantida a classe 1 de construção para o risco 1 e 1-A, como enquadramento normal tarifário.

- ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A- Angico-Santa Cruz-Rio Grande do Norte-Renovação da apólice de premio ajustável especial nº 203.482.

Carta FENASEG-3488/72, de 20.10.72: Comunica que a Susep por ofício DT/SSG nº 786/72, de 25.8.72, aprovou a renovação de apólice ajustável especial mediante a taxa mensal de 0,15% (quinze centésimos por cento), pelo prazo de um ano, a partir de 01 de junho de 1972, para cobertura de mercadorias existentes nas usinas de beneficiamento de algodão, nas seguintes localidades:

Cidade de Angicos-Rio Grande do Norte
Fazenda São Miguel -Vila Pedrom
Cidade de Santa Cruz-Rio Grande do Norte
Rua João Ataíde de Melo, 634 - Vila Tangará

- x -

Informações recebidas da CSI do Sindicato do Paraná:

- S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ E/OU S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO-JAGUARIAIVA-PARANÁ-DESCONTO POR HIDRANTES

Carta CI nº 145/72, de 10.10.72: Comunica que a CSI do Sindicato do Paraná, reformulando decisão anterior, concorda com o desconto pleiteado, isto é, 12% (doze por cento) para os itens 51, 53, 52 e 54 da planta do risco, a partir da data do pedido.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RCTR-C

Reuniões de 25.10.72 e 1.11.72:

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- FÁBRICA DE TAPETES SÃO CARLOS LTDA.-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ES

PECIAL

Carta FENASEG-3422/72, de 13.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2420/72, de 26.9.72, concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.04.72.

-PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A.Revisão de pedido de tarifação especial terrestre-Apólice 800.003.

Carta FENASEG-3358/72, de 12.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2424/72, de 27.9.72, concorda com a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.10.72.

-ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL S/A.Revisão de Tarifação Especial Terrestre.

Carta FENASEG-3423/72, de 13.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2425/72, de 27.9.72, concorda com a concessão da taxa única de 0,047% (quarenta e sete milésimos por cento), pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.10.72.

-SANDOZ BRASIL S/A.ANILINAS; PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS AP.T.7.230-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FENASEG-3425/72, de 13.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2421/72, de 28.9.72, concorda com a manutenção da taxa única de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.08.72.

-URUPIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL SUB-RAMO TERRESTRE-APÓLICE Nº SPTT-1387.

Carta FENASEG-3424/72, de 13.10.72: Comunica que o IRB

por ofício DITRAN-2422/72, de 28.9.72, concorda com a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.10.72.

-DOMINIUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-APÓLICE Nº 205.978-T- REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-3572/72, de 26.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2562/72, concorda com a concessão do desconto de 30% (trinta por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de 1 ano a partir de 01.11.72.

-INDÚSTRIA TEXTIL METIDIÉRI S/A REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE H-1018-TERRESTRE

Carta FENASEG-3571/72, de 26.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2614/72, de 11.10.72, concorda com a manutenção da taxa única de 0,025% pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

-LION S/A ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-3570/72, de 26.10.72: Comunica que o IRB por ofício DITRAN-2678/72, de 19.10.72, concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.09.72.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPELLIANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISPER